



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA

**O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:**

O Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?

BRASÍLIA

2015

MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA

**O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:**

O Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharela em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB, sob a orientação da
Professora MSc. Carolina Costa Ferreira.

**BRASÍLIA
2015**

MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA

**O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:**

O Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharela em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB, sob a orientação da
Professora MSc. Carolina Costa Ferreira.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Carolina Costa Ferreira

Orientadora

Membro 1

Membro 2

AGRADECIMENTOS

A eterna gratidão aos meus pais pelas oportunidades que me
proporcionam com todo o amor e carinho;
O agradecimento em especial à minha irmã por trazer leveza,
calma e luz em todos os momentos;
À minha orientadora, Professora Carolina Costa Ferreira, pela
sabedoria transmitida e paciência sempre presente.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a inserção do feminicídio no sistema penal brasileiro como circunstância qualificadora. Para isso, a partir de algumas teorias feministas, serão realizadas a análise do trâmite da Lei n. 13.104/2015, da eficácia ou não da Lei n. 11.340/2006 e das problematizações referentes à Criminologia e aos Feminismos. O feminicídio – a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres - é assunto que ainda está sendo descoberto pelo Poder Judiciário e, ainda mais, pela população brasileira que o desconhecia como um delito diferente do homicídio, justamente por este representar um crime de discriminação e de ódio no contexto da violência de gênero. Com este estudo, pretendemos, assim, questionar a eficiência da criminalização do feminicídio como medida no combate à violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio, criminalização, violência de gênero, criminologia, feminismos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. FEMINISMOS, GÊNERO E DIREITO.....	10
1.1. Teorias Feministas.....	10
1.2. Evolução histórica do feminicídio.....	17
1.3. Feminicídio: conceito e evolução do tema.....	20
2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 292/2013 E DO PROJETO DE LEI Nº 8.305/2014.....	28
2.1. Projeto de Lei nº 292/2013: seu contexto e seu discurso.....	28
2.2. Análise do Projeto de Lei nº 292/2013 e suas justificativas.....	35
2.3. As diferenças entre o Projeto de Lei nº 292/2013 e o Projeto de Lei nº 8.305/2014 aprovado pelo Congresso Nacional.....	39
2.3.1. A questão do gênero.....	41
2.3.2. As circunstâncias do crime.....	43
2.3.3. Aumentos de pena previstos no §7º.....	44
2.3.4. Retirada do §8º da nova redação do art. 121 do Código Penal.....	45
3. CRIMINOLOGIAS, FEMINISMOS, LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DE UM TIPO PENAL PARA O FEMINICÍDIO.....	46
3.1. Criminologias e Feminismos.....	47
3.2. Lei Maria da Penha.....	50
3.3. A criação do tipo penal do feminicídio.....	54

3.3.1. Questionamentos.....	56
3.3.2. Problema da criminalização do feminicídio: o direito penal é o instrumento adequado para combater a violência de gênero?.....	60
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

Introdução

Abordar a questão do feminicídio como tema de monografia tem, por primeiro objetivo a análise do próprio termo, pois é pouco conhecido pela nossa sociedade. É também, por este motivo, que surgiu o interesse em produzir este trabalho, uma vez que o assunto era relativamente novo para a orientanda, que passou a questioná-lo diante de estudos prévios sobre feminismo e pôde perceber o exíguo material sobre feminicídio. Além disso, o tema chamou atenção pela inquietação acerca de como o papel da mulher inserida em uma sociedade historicamente patriarcal e machista acaba por influenciar diretamente na sua morte justamente por ser mulher.

Neste sentido, a primeira dificuldade que surge neste estudo é a escassa bibliografia sobre o tema, ainda mais se procurarmos autores nacionais.

“A maior parte da bibliografia disponível é constituída por relatórios produzidos por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos – Anistia Internacional, entre outras. De modo geral, esses trabalhos ocupam-se em dar visibilidade a essas mortes e cobrar dos Estados o cumprimento dos deveres que assumiram com a assinatura e ratificação das convenções e tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres. Na região, as duas convenções mais importantes são a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979)¹”.

Também faz-se importante a apresentação de diferentes visões sobre o tema, quem pratica este crime e porque o pratica. De antemão, a importância do estudo decorre de dados obtidos através de pesquisas feitas pelo IPEA: no período de 2001 a 2011, ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil.²

Deste modo, a partir de sua própria conceituação, o feminicídio se explica pelo fato de que suas vítimas são mulheres, enfatizando um modelo patriarcal de dominação da sociedade. Assim, cabe a discussão sobre quem pratica este crime e por que o pratica.

Além disso, faz-se de suma importância realizar um breve relato histórico, especialmente a partir de dois casos que são recorrentemente citados na pouca bibliografia

¹ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. P. 231. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 20 jun. 2014.

² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 20 out. 2013.

sobre o tema: o massacre da escola politécnica da Universidade de Montreal e o elevado número de mortes de mulheres em Ciudad Juárez, no México.

Este segundo caso passou a ter mais relevância a partir das denúncias de assassinatos de mulheres por Maria Marcela Lagarde y de los Rios. Desde o início dos anos 1990, assassinatos e desaparecimentos de mulheres têm se repetido, num contexto de grande omissão e descaso do Estado.

No presente trabalho, realizar-se-á a análise do Projeto de Lei nº 292/2013, apresentado após a CPMI da Violência contra a Mulher, que revelou os números alarmantes dos homicídios de mulheres pelo fato de serem mulheres. Depois, faremos uma análise do Projeto de Lei nº 8.305/2014, que foi aprovado pelo Congresso Nacional recentemente, foi sancionado como lei sob o número 13.104, e incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no nosso Código Penal. E, para finalizar o capítulo, compararemos os dois projetos de lei e suas principais mudanças, retrocessos ou avanços.

Também contextualizaremos a questão a partir das criminologias e dos feminismos, tentando vislumbrar a possibilidade ou não de os dois caminharem juntos no combate ao discurso machista do nosso ordenamento jurídico.

Além disso, nos atentaremos à Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e que significa um progresso em relação à preocupação e à tentativa do Estado em combater esse tipo de violência.

Por fim, haverá a discussão sobre a necessidade ou não da criação de um tipo penal específico ou de uma qualificadora para o feminicídio, tentando vislumbrar a efetividade das medidas punitivas no combate à violência contra as mulheres, especificamente.

Assim, o trabalho visa a discutir e refletir sobre a Lei nº 13.104/2015, a “Lei do Feminicídio”, a partir de uma parte das teorias feministas conhecidas, da análise do Projeto de Lei nº 292/2013, inicialmente apresentado, e o Projeto de Lei nº 8.305/2014, aprovado recentemente pelo Congresso Nacional, além de uma análise e questionamentos acerca das criminologias e feminismos a fim de explicar e combater a violência de gênero.

Capítulo 1

Feminismos, Gênero e Direito.

Para podermos chegar ao tema principal da monografia, que é o feminicídio, escolhemos passar pela discussão feminista. Isso porque, a partir do feminismo, poderemos ter em mente qual o papel que a mulher ocupou e qual é o papel que a mulher ocupa dentro da nossa sociedade atualmente, ainda patriarcal.

Ou seja, a partir das diversas teorias feministas, sendo ela a mais clássica ou aquelas mais recentes que tentam desconstruir lógicas que a própria teoria feminista clássica acabou por institucionalizar, tentaremos explicar o feminicídio, para depois mostrar o que exatamente o é, se se trata de um crime autônomo ou uma qualificadora, como a legislação brasileira entendeu, quando começaram as discussões acerca deste tema, como ele é visto no Brasil, a legislação em torno dele e quais as medidas possíveis contra esta conduta.

Além disso, faz-se importante também apresentar e refletir sobre como essa prática, como aqui é entendida, ou seja, morte de mulheres por serem mulheres, passou a ser percebida e refletida com o tempo, em outras palavras, como ocorreu e quais foram os fatos que impulsionaram os estudos das feministas sobre o feminicídio no mundo (e no Brasil).

1.1. Teorias Feministas

Para a reflexão inicial sobre este primeiro ponto do trabalho escolhemos nos valer do livro de Judith Butler, *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*.

A autora apresenta algumas teorias feministas e, ao mesmo tempo em que nos mostra sua relevância dentro do contexto da sociedade patriarcal e na desconstrução de uma visão da mulher numa condição social inferior, tenta criticar essas teorias clássicas, pois tornam-se incoerentes entre si em alguns momentos.

Isso porque, uma das primeiras contradições é a generalização do próprio sujeito do feminismo. Segundo Butler,

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do

interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanente (...)³

Em outras palavras, nas primeiras teorias feministas havia a necessidade de enquadrar a mulher dentro de um grupo específico, ou seja, o de mulheres num aspecto macro, no qual todas se encaixariam e se identificariam em todas as categorias, sejam sociais, políticas ou culturais. Contudo, para a autora, isso se mostra equivocado, pois agora a tendência é enxergar também a mulher como um ser múltiplo, não apenas dentro de uma categoria restrita de mulheres.

Contudo, além das ficções “fundacionistas” que sustentam a noção de sujeito, há o problema político que o feminismo encontra na suposição de que o termo mulheres denote uma identidade comum. Ao invés de um significante estável a comandar o consentimento daquelas a quem pretende descrever e representar, mulheres – mesmo no plural – tornou-se um termo problemático, um ponto de contestação, uma causa de ansiedade (...)⁴

Neste sentido, Carmen Hein de Campos nos mostra a importância de fragmentarmos o sujeito do feminismo dentro do direito, justamente para que possamos evitar o mesmo erro de categorizar as mulheres dentro de um único grupo, sem nos atentarmos para as diferentes realidades vividas por diferentes grupos que as representam. Como se vê:

(...) Analisa-se, ainda, a desconstrução de duas importantes categorias analíticas (e políticas) feministas: ‘mulher’ e ‘sexo/gênero’. Essas desconstruções trazem instabilidade teórica, isto é, tornam as categorias feministas instáveis e colocam o feminismo e a teoria feminista em um terreno movediço e de desconforto. Não existem mais as premissas teóricas seguras da modernidade. Há que se mover em um terreno inseguro. No entanto, a desconstrução das categorias não significa a sua morte política, mas sua reconstrução em outras bases. O sujeito feminista que emerge desse deslocamento não é mais fixo ou rígido, mas contingente. Esse debate tem importância central na abordagem esboçada nesta tese para uma perspectiva feminista em criminologia. Esta possibilidade rejeita a centralidade de um sujeito vitimizado e fundamentalmente marcado pelo gênero. Ao contrário, requer uma perspectiva multidimensional⁵.

³ BUTLER, Judith. *Sujeitos do sexo/gênero/desejo. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 18.*

⁴ BUTLER, Judith. *Sujeitos do sexo/gênero/desejo. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 20.*

⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.* Porto Alegre: Tese de Doutorado apresentada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013, p. 17.

Esse ponto é fundamental para que possamos entender que, apesar de identificarmos a mulher como sujeito do feminismo, não devemos categorizá-la dentro de um único grupo, sem levar em consideração as diferentes realidades vividas por grupos que se diferenciam por raça, posição social ou cultura.

Além disso, no mesmo sentido de que a mulher não pode ser encarada como um ser único e inserida dentro de um único contexto, o próprio patriarcado também deve ser visto como múltiplo, porque “(...) a noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos de opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe (...)”⁶

É este também o entendimento da pesquisadora e antropóloga da Universidade de Brasília, Débora Diniz:

O patriarcado nos antecede e nos acompanha: sua principal atualização é isso que chamamos de pedagogias do gênero. As pedagogias do gênero garantem a reprodução do poder patriarcal. As instituições o oficializam como regra de governo. As leis são o registro de sua legalidade e de sua potência para o uso da força perante as insubordinadas. Não sei dizer se o patriarcado é universal nem mesmo se desde sempre existiu: não sou capaz de falar em absolutos, mas de nós e do agora. Nesta conversa, o *nós* será sempre biografado – ele terá o nome do corpo ou da lei⁷.

Assim, dentro da discussão objeto deste trabalho, não podemos nem devemos generalizar os sujeitos da prática ora em questão. Ou seja, precisamos observar as diferentes realidades nas quais estes sujeitos estão inseridos, tanto os homens quanto as mulheres.

Avançando quanto ao tema das diferentes autoras e teorias sobre o feminismo, Butler nos remete às reflexões de Simone de Beauvoir, como se vê:

(...) Por outro lado, Simone de Beauvoir sugere, em *O Segundo Sexo*, que ‘a gente não nasce mulher, torna-se mulher’. Para Beauvoir, o gênero é ‘construído’, mas há um agente implicado em sua formulação, um *cogito* que de algum modo assume ou se apropria desse gênero, podendo, em princípio, assumir algum outro. É o gênero tão variável e volitivo quanto parece sugerir a explicação de

⁶ BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 20.

⁷ DINIZ, Débora. *Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. p. 12. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015.

Beauvoir? Pode, nesse caso, a noção de ‘construção’ reduzir-se a uma forma de escolha? Beauvoir diz claramente que a gente ‘se torna’ mulher, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo. E tal compulsão claramente não vem do ‘sexo’⁸. Não há nada em sua explicação que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente fêmea. Se, como afirma ela, ‘o corpo é uma situação’, não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais; conseqüentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva. Sem dúvida, será sempre apresentado, por definição, como tendo sido gênero desde o começo”⁹.

Esse ponto acaba por nos levar à discussão não menos importante que envolve a concepção acerca de gênero/sexo, cujo problema é separar as pessoas por gêneros, como se fosse algo natural. E é justamente esse o quebra-cabeça: essa lógica acabou se naturalizando, como se todo ser que nasce com características biológicas masculinas tivesse que necessariamente se identificar com o que é preestabelecido histórica e socialmente quanto à identificação de gênero e à orientação sexual. Ou seja, este ser que nasce biologicamente homem, tem que se portar como é esperado pela sociedade, corresponder a todas as expectativas que por serem históricas já se naturalizaram, como o chefe de família e, no plano macro, o ser que está sob o controle e comando das demais esferas, sejam elas políticas ou ainda culturais.

Por outro lado, o ser que nasce com características biológicas femininas, também deve corresponder a expectativas, como um ser submisso aos homens dentro dos diversos campos sociais e que deve executar os serviços domésticos.

Esse raciocínio torna essas três categorias idênticas, no sentido de que, como regra, não se considera a diferença entre sexo, identificação de gênero e orientação sexual, sem se levar em conta que é justamente essa diferença biológica que impulsiona a enorme assimetria nas relações de gênero. E é neste sentido que ela faz a seguinte afirmação:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de

⁸ Faz-se interessante citar, ainda que por nota de rodapé, o entendimento de Beauvoir quanto às construções: “Mas o nominalismo é uma doutrina um tanto limitada, e os antifeministas não têm dificuldade em demonstrar que as mulheres não são homens. Sem dúvida, a mulher é, como o homem, um ser humano. Mas tal afirmação é abstrata; o fato é que todo ser humano concreto sempre se situa de um modo singular”. BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo: Fatos e Mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 9.

⁹ BUTLER, Judith. *Sujeitos do sexo/gênero/desejo. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 27.

que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação.¹⁰

Assim, surge novamente a ideia de que o gênero é construído socialmente, ou seja, a ideia de homens e mulheres é construída e umbilicalmente associada ao sexo, que é uma questão biológica.

Mais uma vez se valendo da teoria de Beauvoir, Butler mostra a discussão teórica travada entre a autora francesa e Lucy Irigaray, na forma como se vê o sujeito do feminismo e de que maneira este é ou não é construído. Assim:

Embora os cientistas sociais se refiram ao gênero como um ‘fator’ ou ‘dimensão’ da análise, ele também é aplicado a pessoas reais como uma ‘marca’ de diferença biológica, linguística e/ou cultural. Nestes últimos casos, o gênero pode ser compreendido como um significado assumido por um corpo (já) diferenciado sexualmente; contudo, mesmo assim esse significado só existe *em relação* a outro significado oposto. Algumas teóricas feministas afirmam ser o gênero ‘uma relação’, aliás um conjunto de relações, e não um atributo individual. Outras, na senda de Beauvoir, argumentam que somente o gênero feminino é marcado, que a pessoa universal e o gênero masculino se fundem em um só gênero, definindo com isso, as mulheres nos termos do sexo deles e enaltecendo os homens como portadores de uma pessoalidade universal que transcende o corpo¹¹.

E para contrapor a ideia de Beauvoir, de que a mulher constitui o outro, o negativo do que é o homem, numa sociedade falocêntrica na qual os valores gravitam na realidade da superioridade do homem, Irigaray, entendida por Butler:

(...) Para Irigaray, o sexo feminino não é uma ‘falta’ ou um ‘Outro’ que define o sujeito negativa e imanentemente em sua masculinidade. Ao contrário, o sexo feminino se furta às próprias exigências da representação, pois ela não é nem o “Outro” nem a “falta”, categorias que permanecem relativas no sujeito sartriano, imanentes a esse

¹⁰ BUTLER, Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 24.

¹¹ BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 28.

esquema falocêntrico. Assim, para Irigaray, o feminino jamais poderia ser *a marca de um sujeito*, como sugeriria Beauvoir. Além disso, o feminino não poderia ser teorizado em termos de uma *relação* determinada entre o masculino e o feminino em qualquer discurso dado, pois a noção de discurso não é relevante aqui (...)¹²

Neste sentido de construções de gênero é que podemos chegar à discussão da mulher sendo vista como um ser inferior ao homem, ou seja, mais uma construção que acabou por se naturalizar: todo ser que nasce com características femininas necessariamente será inferior àquele que nasce com características masculinas, em qualquer âmbito da vida social. Para embasar esta ideia, temos o seguinte:

Tal situação fundamenta-se no fato de que a desigualdade é parte de um arraigado sistema supracontextos históricos-culturais, que condicionou as mulheres a uma posição de inferioridade na hierarquia ético-social e ontológica humana. Esse ordenamento patriarcal produziu relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres, materializado em interações corriqueiras de força e violência tanto nas relações interpessoais como nas relações sociais. Existe, portanto, um *a priori* que institui as mulheres como seres de segunda categoria em todos os âmbitos da vida íntima, social e política, associando-a a um desvalor que atinge sua dignidade e sua condição de igualdade, submetendo-as aos preconceitos, discriminações, intolerâncias e inviabilizando seus direitos e autonomia de uma vida sem violência (MANSILLA, 2013)¹³

Por este caminho podemos atingir, ainda, a discussão acerca de poder e legitimação. Neste sentido, Butler analisa o pensamento foucaultiano sobre este ponto:

Obviamente, a tarefa política não é recusar a política representacional – como se pudéssemos fazê-lo. As estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder; consequentemente, não há posição fora desse campo, mas somente uma genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação. Assim, o ponto de partida crítico é o presente histórico, como definiu Marx. E a tarefa é justamente formular, no interior dessa estrutura constituída, uma crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam¹⁴.

¹² BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 30.

¹³ ALMEIDA, Tânia Mara C., BANDEIRA, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 478.

¹⁴ BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 22.

Mais uma vez, a discussão gira em torno da naturalização de algumas lógicas, desta vez, trata das lógicas de poder que imobilizam algumas identidades, fazendo com que quem não se enquadra nelas esteja à margem da sociedade e, por isso, mereça censura e/ou repressão.

Além disso, essa discussão também nos leva a um ponto fundamental do presente trabalho, qual seja: a de identidade e legitimação pelo próprio poder do homem como sendo superior a mulher, e esta tendo que se enquadrar às regras e às submissões. Como Carmen Hein de Campos acertadamente declara: “É a partir do conceito de *gênero* que se desenvolve o conceito de *violência de gênero*”¹⁵.

Sobre isso, Marcela Lagarde afirma que:

Feminicídio se forja na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, bem como na dominação dos homens sobre as mulheres, que encontram na violência doméstica, um mecanismo para a reprodução da opressão das mulheres¹⁶ (...)

Por outro lado, não podemos e nem devemos simplificar a questão de superioridade dos homens em relação às mulheres, ou seja, não devemos nos atentar somente ao "sexo reprimido", mas ao aspecto macro, analisando a relação entre homens e mulheres, destacando a importância de ambos na construção da mulher como inferior e, conseqüentemente, oprimida e reprimida historicamente. Sobre isso, Joan Scott apresenta a seguinte observação:

“No seu uso mais recente, o “gênero” parece ter aparecido entre as feministas americanas que queriam insistir na qualidade fundamentalmente social nas distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O “gênero” sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas de feminilidade. As que estavam mais preocupadas com o fato de que a produção dos estudos femininos centrava-se sobre as mulheres de

¹⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. p. 490. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015.

¹⁶ “El feminicidio se frágua en la desigualdad estructural entre mujeres y hombres, así como en la dominación de los hombres sobre las mujeres, que tienen en la violencia de género, un mecanismo de reproducción de la opresión de las mujeres”, RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea, p. 217. (tradução nossa).

forma muito estreita e isolada, utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional no nosso vocabulário analítico. Segundo esta opinião, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através de estudo inteiramente separado (...)”¹⁷.

A partir deste tópico, podemos adentrar no tema central da monografia, que é o feminicídio. Isso porque, quando a mulher não corresponde a este papel que lhe é previamente dado e que com ele traz certas obrigações, o homem se sente no direito de cobrar, chegando muitas vezes à violência para isso. Neste panorama, tem-se o início de uma série de abusos, sejam eles físicos ou psicológicos, que podem chegar ao ato extremo do assassinato, que, no caso, é o feminicídio.

Para concluir o raciocínio desenvolvido até aqui, a análise da naturalização das lógicas que envolvem a noção de sexo, identificação de gêneros e orientação sexual é de suma relevância porque a partir dela percebemos que quando a mulher não corresponde a todas as expectativas que são esperadas pela sociedade, principalmente por seus companheiros no âmbito doméstico, estes se sentem no direito de puni-las, seja por meio de abusos psicológicos ou pela violência física.

É justamente neste ponto que podemos entrar na discussão teórica do feminicídio. Mas antes, faz-se necessário passarmos pelo contexto histórico da discussão sobre o feminicídio.

1.2. Evolução histórica teórica do feminicídio

É relevante apresentar um breve relato histórico de como o feminicídio começou a ser visto, observado e passou a ser motivo de preocupação pelo mundo.

As discussões sobre a conceituação de feminicídio se deram a partir dos estudos das estadunidenses Russell e Caputti.

Conforme aludido por Pasinato:

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui

¹⁷ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Nova York: Columbia University Press, 1989, p. 1.

abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas¹⁸.

O assunto ganhou relevância a partir de dois fatos históricos. O primeiro deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal: 14 mulheres foram mortas e outras 13 pessoas ficaram feridas, dentre elas 9 mulheres e 4 homens. O autor dos crimes, que não havia conseguido adesão nesta mesma universidade, se matou em seguida, deixando uma carta explicando seu ato: as mulheres estavam ocupando cada vez mais o lugar dos homens. Isto nos leva a perceber que, por muito tempo, o papel da mulher esteve restrito ao de esposa e mãe. Muitos não conseguiram lidar bem com a mudança de lugar das mulheres dentro da sociedade, nunca igual ao dos homens, mas cada vez mais próximo, seja no âmbito profissional, seja no próprio âmbito doméstico¹⁹.

Outro momento em que o assunto passou a ter mais relevância foi a partir das denúncias de assassinatos de mulheres na Cidade Juárez, no México, por Maria Marcela Lagarde y de los Rios. Este momento é de extrema importância e, por isso, faz-se necessário nos atermos mais a ele.

Desde o início dos anos 1990, assassinatos e desaparecimentos de mulheres têm se repetido num contexto de grande omissão e descaso do Estado mexicano.

A criminalidade e o crescimento demográfico na área metropolitana da Ciudad Juárez começaram a aumentar a partir do auge das maquiladoras.

As maquiladoras são empresas que recebem as peças de um produto e apenas o montam, devolvendo o resultado final para o país de origem, através de baratíssima mão de obra. No México, especificamente na Ciudad Juárez, as maquiladoras servem majoritariamente aos Estados Unidos, uma vez que é fronteira²⁰.

A instalação destas maquiladoras atraiu muitas jovens que precisavam de emprego, as colocando numa situação de extrema vulnerabilidade.

Não fosse só isso, Ciudad Juárez é aterrorizante para as mulheres pela sua localização: é fronteira entre Estados Unidos e México, onde perigosamente ocorre tráfico de

¹⁸ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu n° 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011*, p. 224.

¹⁹ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu n° 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011*, p. 224.

²⁰ RIO, Tabita López. *Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios. Ser mujer en la frontera*. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010-2011, p. 13.

drogas e de pessoas, negócios ilícitos se concretizam, além das imigrações ilegais para os Estados Unidos, momento em que muitas pessoas morrem²¹.

É o que podemos apreender também do estudo de Pérez e Padilla:

Em torno dos crimes de mulheres construíram-se diferentes interpretações sobre fatores econômicos, sociais, culturais, políticos e institucionais que os provocam. Tem-se dito, sobre todo o âmbito acadêmico, que o acelerado processo de “*maquilización*” da economia local é um fator contextual que influencia na problemática. As altas taxas de crescimento populacional alimentadas por uma incessante imigração elevam as demandas sociais, aprofundam as defasagens urbanas e alimentam a violência cotidiana, uma situação que se complica pela deterioração das rendas familiares e da qualidade de vida dos grandes setores da população. A isso somam-se fatores específicos como a consolidação do crime organizado na cidade, o incremento do consumo local de drogas (...) ²²

É neste contexto que aconteceram e ainda acontecem as mortes das jovens na Ciudad Juárez, e que chamaram a atenção da deputada mexicana Marcela Lagarde que passou a tratar deste assunto no seu país. Ao analisar os casos mexicanos, ela acaba por trazer uma importante distinção na compreensão do vocábulo, se seria *femicídio* – como ficaria se fosse somente traduzido do inglês, quando reportado diretamente dos estudos de Russel e Radfort – ou se seria *feminicídio*.

Lagarde mostra como atuou neste sentido enquanto deputada de seu país ao criar uma comissão que passou a analisar as mortes de mulheres a partir de dados oficiais, para alcançar a dimensão do problema não só na Ciudad Juárez como também no país, chegando a algumas conclusões como o número de assassinatos no período de 1996 a 2003, as características das mulheres e se suas regiões fizeram alguma diferença.

É importante ressaltar que a discussão de Lagarde e do feminicídio aqui neste trabalho é relevante porque com os trabalhos desta autora sobre seu próprio país o tema tem alcançado discussões pelo mundo afora, ultrapassando os limites mexicanos, como visto:

²¹ SEGATO, Rita Laura. *Território, soberania y crímenes de segundo Estado: la escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Brasília, 2014, p. 8-9. Disponível em < http://www.forsalud.org.pe/territorio_soberania.pdf>. Acesso em 23 mar. 2015.

²² “En torno a estos crímenes de mujeres se han construido diferentes interpretaciones sobre factores económicos, sociales, culturales, políticos e institucionales que los provocan. Se ha dicho, sobre todo em âmbito acadêmico, que el acelerado proceso de maquilización de la economía local es un factor contextual que influye en la problemática. Las altas tasas de crecimiento poblacional alimentadas por una incesante inmigración, elevan las demandas sociales, profundizan los rezagos urbanos y alientan la violencia cotidiana, una situación que se complica por el deterioro de los ingresos familiares y de la calidad de vida de grandes sectores de la población. A esto se suman factores específicos como el asentamiento y consolidación del crimen organizado en la ciudad, el incremento del consumo local de drogas (...)”. PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. *Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez*. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002, p. 197-198. Disponível em < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso em 20 mar. 2015. (tradução nossa).

O feminicídio tem transcendido as fronteiras mexicanas porque, com legítima direito, as organizações diretamente vinculadas ao processo de justiça e ao movimento, tem recorrido aos organismos internacionais civis e institucionais (...)²³

Portanto, é indubitável que os estudos da deputada e de outras autoras latino-americanas sobre as mortes de mulheres na Ciudad Juárez foram extremamente importantes e relevantes para chegarmos às atuais discussões acerca do feminicídio e sua tipificação.

1.3. Feminicídio

Aqui, a primeira questão a ser levantada é como se definem os feminicídios. É um mote de suma importância, primeiro porque é um tema pouco conhecido dentro da própria academia e do direito, quiçá pela população que não tem contato com o assunto. Segundo, porque de acordo com algumas autoras, existem diferenças entre o próprio nome, apontando diferenças entre femicídio e feminicídio.

Uma autora importante para este estudo é Wânia Pasinato. No seu artigo *Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil*, ela se dispõe a apresentar e analisar o conceito de feminicídio a partir dos primeiros esboços intelectuais referentes ao tema, que remontam aos estudos de Russell e Caputti, conjuntamente com a bibliografia latino americana sobre o tema. Sobre isto:

A expressão femicídios ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (...). De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e

²³ “El feminicidio ha trascendido las fronteras mexicanas porque, con legítimo derecho, las organizaciones directamente vinculadas al proceso de justicia y al movimiento, han recurrido a organismos internacionales civiles e institucionales”. RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea, p. 219. (tradução nossa).

uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.²⁴

Desta forma, Pasinato apresenta duas autoras pioneiras do assunto, Russel e Radford, e como elas denominam ‘femicídio’, sendo o homicídio misógino de mulheres, ou seja, simplesmente pelo fato de serem mulheres. Além disso, não é qualquer morte de mulheres, mas sim aquele decorrente de um histórico de abusos psicológicos e físicos, sendo tal conduta o ponto final deste *continuum*.

Sobre isto, Patricia Laurenzo Copello destaca que o termo *femicidio* foi introduzido no debate político por Diana Russell em 1976 e se concretizou anos depois no livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, publicado em 1992 com a colaboração de Jill Radford. Através deste conceito pretendia dar visibilidade ao problema do assassinato de mulheres pelos homens devido ao fato de serem mulheres²⁵.

Fragoso, num ponto já discutido aqui anteriormente em relação à teoria feminista no que toca na questão do gênero/sexo:

Para Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificados outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política.²⁶

Depois de explicitadas conceituações vindas de diferentes autoras, numa junção entre a teoria feminista e o que seria o feminicídio, chegamos novamente a conclusão de que, por conta de papéis de gênero previamente estabelecidos, ou seja, deveres e obrigações que são esperados das mulheres, dá-se início a uma série de violência contra elas, que podem culminar em suas mortes.

Neste sentido, ainda fazendo referência à Fragoso, Pasinato revela que não devemos enxergar as mulheres como meros sujeitos passivos e domináveis, que não fazem

²⁴ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. *Cadernos Pagu* n° 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011, p. 223-224.

²⁵ COPELLO, Patricia Laurenzo. *Apuntes sobre el feminicidio*. In *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3. Época, n° 8 Julio de 2012, p. 120.

²⁶ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. P. 229-230. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 20 jun. de 2014.

parte da sociedade. Isso porque, na verdade, devemos perceber essas relações dentro de uma dinâmica de poder, e não como uma mera dominação dos homens sobre as mulheres²⁷.

Contudo, a autora afirma que a partir da contribuição da Marcela Lagarde, a convicção em torno do tema muda um pouco, uma vez que a autora mexicana diferencia femicídio de feminicídio, por considerar que femicídio perde força ao ser traduzida para o castelhano:

Uma mudança nesse debate se faz a partir da contribuição de Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana. Para a autora, a palavra proposta por Radford e Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano. Por isso propõe o uso da palavra “feminicídio” usando-a para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres²⁸”.

Marcela Lagarde também defende:

A tradução de *femicide* é femicídio. No entanto, *femicide* foi traduzido como feminicídio e assim foi difundido. Em castelhano *femicide* é uma voz homóloga ao homicídio e significa somente homicídio de mulheres. Por isso, para diferenciá-lo, preferi o termo feminicídio e denominar assim o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres que abarcam os crimes e desaparecimentos de mulheres e que, estes foram identificados como crimes contra a humanidade (...)²⁹

Assim, aponta para o problema da tradução de *femicide* (em inglês, como surgiu o termo) para o espanhol *femicidio*. Segundo a autora, femicídio significa somente morte de mulheres. Por isso, prefere o termo feminicídio, que engloba o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, podendo ser crimes e desaparecimentos.

²⁷ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*, p. 231 Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 20 jun. de 2014.

²⁸ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. P. 232. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 20 de junho de 2014.

²⁹ “La traducción de *femicide* es femicidio. Sin embargo, traduje *femicide* como feminicidio y así la he difundido. En castellano femicidio es una voz homóloga a homicidio y sólo significa homicidio de mujeres. Por eso, para diferenciarlo, preferi la voz feminicidio y denominar así al conjunto de violaciones a los derechos humanos de las mujeres que contienen los crímenes y las desapariciones de mujeres y que, estos fuesen identificados como crímenes de lesa humanidad (...)”. RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea, p. 216. (tradução nossa).

Uma mudança nesse debate se faz a partir da contribuição de Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana. Para a autora, a palavra proposta por Radford e Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano. Por isso propõe o uso da palavra “feminicídio” usando-a para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres”³⁰.

À caráter de demonstração do que é alegado por Lagarde, ao utilizarmos o conceito advindo de autoras que se comunicam pelo inglês, podemos perceber justamente essa diferença, como se vê deste trecho extraído da introdução redigida por Jill Radford do livro dela em conjunto com Russell:

Femicídio, o assassinato misógino de mulheres por homens, é uma forma de violência sexual. Liz Kelly definiu violência sexual como “qualquer ato físico, visual, verbal ou sexual” vivida por uma mulher ou uma menina, “no momento ou depois, como ameaça, invasão, agressão, que tenha tido efeito de machuca-la ou degradá-la e/ou tirar sua capacidade de controlar seu contato íntimo”³¹.

Ainda para demonstrar que femicídio e feminicídio são percebidos como coisas distintas, a análise do modelo de protocolo latino americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, realizada pela ONU Mulheres, UNETE e a ONU, considerou os termos da seguinte forma:

O femicídio. O processo de conceituação do fenômeno da morte violenta de uma mulher por ser mulher adquiriu importância na década de 1970 quando a expressão “femicídio” (ou *femicide* em inglês) foi cunhada por Diana Russel. Esta expressão surgiu como alternativa ao termo neutro de “homicídio” com o fim político de reconhecer e visibilizar a discriminação, a opressão, a desigualdade e a violência sistemática contra a mulher que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. De acordo com a definição de Russell, o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista (...)

O feminicídio. O desenvolvimento do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “feminicídio”. O definiu como o ato de matar uma mulher somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino conferindo a este conceito um significado político com o propósito de denunciar a falta de resposta

³⁰ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*, p. 232. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 20 jun. de 2014.

³¹ “Femicide, the misogynous killing of women by men, is a form of sexual violence. Liz Kelly has defined sexual violence as “any physical, visual, verbal or sexual act” experienced by a woman or a girl, “at the time or later, as a threat, invasion, or assault, that has effect of hurting or degrading her and/or takes away her ability to control intimate contact”. RADFORD, Jill, RUSSELL, Diana E. H. *Femicide. The politics of woman killing*. Nova York: Twayne Publishers, p. 3. (tradução nossa).

do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de garantia, inclusive o dever de investigar e de sancionar. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. (...) O conceito abraça o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e desaparecimentos de crianças e mulheres em casa em que a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade para prevenir e erradicar estes delitos³².

Ainda, se contrapondo à tradução literal do termo do inglês como femicídio, Lagarde conceitua feminicídio ampliando seu entendimento, considerando toda prática que atente à integridade, saúde, liberdade e vida das mulheres. Ou seja, não é só o homicídio em si, podendo ser também violência verbal e psicológica.

No contexto de seu país, mais especificamente em Ciudad Juárez, que é mundialmente conhecida pelos crimes contra as mulheres, a autora visa a analisar o próprio conceito de feminicídio, porque ele existe e qual a importância do Estado no combate a esta prática. Neste sentido:

Tudo começou pelo alarme em torno dos crimes contra meninas e mulheres na Ciudad Juárez há mais de 15 anos. Do horror e da consternação surgiram a denúncia e a exigência de justiça (...) Da denúncia local se passou a denúncia nacional e desde então Ciudad Juárez é conhecida no mundo pelos crimes de meninas e mulheres, mediante intensas campanhas para combater a impunidade que os tem acompanhado.³³

³² “El femicidio. El proceso de conceptualización del fenómeno de la muerte violenta de una mujer por ser mujer adquirió importancia en la década de 1970 cuando la expresión “femicidio” (o “femicide” en inglés) fue acuñada por Diana Russell. Esta expresión surge como alternativa al término neutro de “homicidio” con el fin político de reconocer y visibilizar la discriminación, la opresión, la desigualdad y la violencia sistemática contra la mujer que, en su forma más extrema, culmina en la muerte. De acuerdo con la definición de Russell, el femicidio se aplica a todas las formas de asesinato sexista (...). El femicidio. En desarrollo del concepto anterior, la investigadora mexicana Marcela Lagarde acuñó el término “feminicidio”. Lo definió como el acto de matar a una mujer sólo por el hecho de su pertenencia al sexo femenino pero confirió a ese concepto un significado político con el propósito de denunciar la falta de respuesta del Estado en esos casos y el incumplimiento de sus obligaciones internacionales de garantía, incluso el deber de investigar y de sancionar. Por esta razón, Lagarde considera que el feminicidio es un crimen de Estado. Se trata de “una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad. El concepto abarca el conjunto de hechos que caracterizan los crímenes y las desapariciones de niñas y mujeres en casos en que la respuesta de las autoridades sea la omisión, la inercia, el silencio o la inactividad para prevenir y erradicar esos delitos”. *Modelo de protocolo latino americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)*, p. 13.

Disponível em <

<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>

(tradução nossa).

³³ “Todo empezó por la alarma em torno a crímenes contra niñas y mujeres em Ciudad Juárez hace más de quince años. Del horror y La consternación surgieron La denuncia y La exigencia de justicia (...) De La denuncia local se pasó a La nacional y desde entonces, Ciudad Juárez es conocida en el mundo por los crímenes de niñas y mujeres, mediante intensas campañas para abatir la impunidad que los han acompañado” RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea, p. 209. (tradução nossa).

Ou seja, a autora, como já visto no item anterior, aponta para a origem da discussão acerca do feminicídio no México, quando aumentaram as denúncias das mortes de mulheres em Ciudad Juárez, local em que essas mortes encontravam um número elevado.

Um ponto muito importante no trabalho de Lagarde é a questão da omissão do Estado em relação a esses crimes como fator decisivo para o elevado grau de feminicídio em seu país, e como no Ocidente, que em sua maior parte possui a mesma mentalidade/cultura em torno do assunto. Sobre isso:

O mais notável é a omissão de que, por constante e evidente, é a chave: a imensa maioria dos crimes são cometidos contra meninas e mulheres. Esta consideração como um fato, como se se tratasse somente da classificação de um dos sexos da classificação binária, sem conteúdo social nem de poder opressivo. No extremo, se dá um conteúdo tendencioso e se toma conta para assinalar a evidente culpa da vítima.³⁴

Ou seja, o Estado enxerga as mortes de mulheres como apenas mais um dado, não dando valor ao fato do gênero fazer uma grande diferença. Não percebem o gênero como sendo fator determinante destes homicídios.

Deste modo, a omissão do Estado se faz de suma importância no entendimento do feminicídio, porque acaba por fazer parte deste crime, sendo determinante para a sua ocorrência, como se vê:

Para que o feminicídio ocorra concorrem, de maneira criminal, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes. Sua cegueira de gênero e seus preconceitos sexistas e misóginos sobre as mulheres.³⁵

³⁴ “Lo más notable es la omisión de lo que, por constante y evidente, es la clave: la inmensa mayoría de los crímenes son cometidos contra niñas y mujeres. Esta consideración como un dato, como si se tratara sólo de la clasificación de uno de los sexos de la fuera la clasificación binaria, sin contenido social ni de poder opresivo. En el extremo, se le da contenido prejuicioso y si se toma en cuenta para señalar la evidente culpabilidad de la víctima”. RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 214. (tradução nossa).

³⁵ “Para que se de el feminicidio concurren, de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión parcial o total de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes. Su ceguera de género o sus prejuicios sexistas y misóginos sobre las mujeres”. RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 216. (tradução nossa).

Copello também chama atenção para a impossibilidade de culpar somente o autor do crime contra mulheres, uma vez que devemos perceber o papel do Estado enquanto omissor como um dos grandes culpados do feminicídio que, além de se abster, não buscar medidas eficientes para a sua prevenção³⁶.

Nesta esteira da omissão estatal, Wânia Pasinato afirma que o Estado é omissor e isso é um fator decisivo para o elevado número de feminicídios no Brasil, da mesma forma que Lagarde. Neste sentido, aponta para o problema da ausência de especificação de tal prática como crime:

Outro obstáculo apontado pelos estudos para a identificação e classificação dos feminicídios, deve-se ao fato de não haver essa figura jurídica. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada.³⁷

Isso como consequência da falta de conhecimento acerca do assunto. Além disso, Pasinato atenta para a importância de não generalizar o conceito e o uso de feminicídio, que está ligado à morte das mulheres em decorrência da violência doméstica, não qualquer morte de mulher em qualquer condição, como por exemplo, uma mulher vítima de latrocínio.

Este tema é importante, pensando no nosso país, onde a primeira medida para combater a violência contra as mulheres, pelo menos no contexto doméstico, foi a criação da Lei Maria da Penha que, de acordo com dados do IBGE, não trouxe mudanças nesse cenário³⁸.

Assim, a pesquisa de Pasinato é importante porque primeiramente mostra como esse assunto é desconhecido. Depois, qual o papel do Estado: segundo a autora, o Estado é omissor e isso é um fator decisivo para o elevado número de feminicídios no Brasil.

Neste sentido, aponta para o problema da ausência de especificação de tal prática como crime. Mais uma vez, entramos no mérito da Lei Maria da Penha, que é uma lei

³⁶ COPELLO, Patrícia Laurenzo. *Apuntes sobre el feminicidio*. In Revista de Derecho Penal y Criminología, 3. Época, nº 8 Julio de 2012, p. 126.

³⁷ PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. P. 234. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 20 de junho de 2014.

³⁸ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, 2013*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf Acesso em 20 de outubro de 2013.

especial que trata da violência doméstica familiar, mas não trata da morte da mulher como algo diferenciado.

É bom entrar neste mérito porque essa colocação de Pasinato nos faz refletir sobre outra questão que vai além do feminicídio, mas não é menos importante, que é a nossa cultura penalista. Ou seja, pensarmos que o fato de termos uma penalização específica para o crime vai nos livrar dele. Sem se aprofundar no assunto, apenas para nos levar a refletir se colocando o feminicídio como qualificadora do homicídio, como foi recentemente feito no nosso Código Penal, teremos um avanço no combate a este prática.

Contudo, tal assunto será discutido mais adiante nos dois próximos capítulos.

Capítulo 2:

Uma análise do Projeto de Lei 292/2013 original e o texto aprovado pelo Congresso Nacional

O capítulo anterior é muito importante para tentar entender o discurso feminista e de gênero dentro do direito, justamente para perceber sua evolução no mundo e no Brasil nos últimos anos.

Frisa-se sua relevância para que possamos chegar à discussão do presente capítulo, que busca analisar e compreender os discursos e principais argumentos apresentados no Projeto de Lei nº 292 de 2013, o qual visava a inserir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no nosso Código Penal.

Desta maneira, o objeto deste capítulo é justamente apresentar e analisar, conjuntamente, esses discursos e argumentos, tentando observar como o sujeito do feminicídio está sendo apresentado neste Projeto de Lei e, principalmente, se a questão do gênero é discutida e evidenciada.

Depois, e não menos importante, propomos fazer uma comparação crítica entre o Projeto de Lei nº 292/2013, original, e o texto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional recentemente, o Projeto de Lei nº 8.305/2014.

Destaca-se, de antemão, que o escopo deste capítulo é analisar a proposta e as justificativas do Projeto de Lei, sem que isso signifique que concordamos com tudo o que aqui está exposto. A maior crítica ao Projeto de Lei e ao texto que foi aprovado será feita no próximo capítulo.

2.1. O Projeto de Lei 292/2013, seu discurso e os contextos internacional e nacional.

O Projeto de Lei nº 292/2013 resultou da CPMI da Violência contra as Mulheres e, além de colocar o feminicídio no rol das qualificadoras do crime de homicídio, acabou por incluí-lo no rol de crimes hediondos.

Como visto no primeiro capítulo, a mulher foi e ainda é marginalizada dos discursos da sociedade; logo, é marginalizada dentro do discurso penal e criminológico.

Isso porque vemos um discurso penal que enquadra todas as pessoas como idênticas, ou seja, não diferencia em qualquer momento as várias realidades vividas pelos diferentes grupos sociais.

Sobre isso, Alessandro Baratta contemplou a ideia de que a criminalidade se dá conforme a desigualdade social dos indivíduos e a hierarquia presente no sistema socioeconômico dos países³⁹.

Neste ponto, o nosso Código Penal, em momento algum, aponta, por exemplo, a questão de gênero e o coloca em um lugar importante de seu discurso. Por isso, o Projeto de Lei aqui estudado tem sua relevância neste aspecto, como se vê de seu texto originalmente apresentado:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

Primeiramente, é relevante enfatizar que a justificativa para a inclusão desta qualificadora no crime de homicídio, é que o feminicídio vem aumentando e quem o pratica permanece impune. Isso porque, segundo o Ministério Público, o Brasil é o sétimo país do mundo em registro de assassinatos de mulheres. Só na última década, mais de 43,7 mil mulheres foram mortas em todo o país⁴⁰.

Não fosse só isso, ainda segundo o Ministério Público, na década de 1980, cerca de 2 mil mulheres eram assassinadas a cada ano; em 2010, foram registrados 4.465 casos, segundo dados do Mapa da Violência⁴¹. Este Mapa da Violência nos revela ainda que a maior parte dessas mulheres era de jovens entre 15 e 29 anos e, em sua maior parte, foram assassinadas por parceiros ou ex-parceiros. Ou seja, o número de assassinatos de mulheres

³⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161.

⁴⁰ BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

⁴¹ BRASIL. Mapa da Violência. Disponível em http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 15 mai. 2014.

praticamente duplicou nos últimos 30 anos, ficando atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia⁴².

Não é só a preocupação com dados nacionais que impulsionaram a proposta do PL 292/2013, mas também os dados e medidas internacionais relacionadas com o assunto, como é possível perceber ainda do relatório da CPMI de violência contra as mulheres:

“Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada apontam que 66 mil mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso. O femicídio ou feminicídio – a morte de mulheres – na maioria dos casos, ocorre no âmbito doméstico. Estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil. Conforme o Mapa da Violência, 41% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa e em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Na pesquisa do PNAD, 80% das agressões ocorreram dentro de casa.

O relatório informa ainda, que a maioria das mortes de mulheres é praticada por parceiros íntimos, familiares ou amigos das mulheres e que a maioria das vítimas sofreu violência ou abuso anteriormente pelo autor do crime. No Brasil, 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadram-se nessa situação. Mas, ao se tomar a faixa etária dos 20 aos 49 anos, em mais de 65% dos casos agressões a autoria foi do parceiro ou ex”⁴³.

Preocupados com estes números alarmantes, entidades internacionais passaram a denunciar a necessidade de combater a discriminação e violência contra as mulheres. Primeiramente, a ONU, em sua *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW)* reconheceu a violência contra as mulheres como uma forma de violação de direitos humanos e passou a formular recomendação para implementação de mecanismo de combate à violência contra as mulheres⁴⁴. O Brasil, um de seus Estados signatários, se obrigou a tomar medidas no sentido de buscar a igualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos, sejam culturais, políticos ou sociais.

⁴² BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 24. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 26. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 30. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

Depois, na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, que ocorreu em 1995, foi adotada a Plataforma de Ação de Pequim, a qual *“identificou a violência contra as mulheres como uma das 12 áreas críticas de preocupação e que requeriam ações urgentes para atingir os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e clamou por ações de prevenção”*⁴⁵.

Nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, de 15 de março de 2013, pela primeira vez foi utilizado o termo feminicídio em documento internacional, com uma recomendação expressa aos países-membros para *“reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violências de gênero”*⁴⁶.

Ainda em 2013 foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime o projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembleia Geral da ONU e que obriga os países a tomar ação e medidas preventivas para combater o feminicídio.

Por fim, houve a criação do Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o objetivo de *“(...) criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, é parte”*⁴⁷.

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 30. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 1006. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 1006. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

No Brasil, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) representa o mecanismo mais significativo para elaboração de medidas no combate à violência contra as mulheres⁴⁸.

Vale ressaltar que a versão brasileira do Protocolo para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres está em debate e redação final e tem como objetivo tornar visíveis e impunes os assassinatos de mulheres por questões de gênero. Este projeto se realiza em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e com o apoio da embaixada da Áustria, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais⁴⁹.

Este panorama internacional, tanto quanto nacional, é importante para mostrar, mais uma vez, porque o tema deve ser e acabou se tornando motivo de discussões e debates pelo Poder Legislativo, culminando no Projeto de Lei nº 292/2013 e agora na sua aprovação pelo Congresso Nacional (mesmo que alterado).

Mas a discussão não pode se limitar a isso. Ainda devemos nos atentar para o questionamento se o direito penal deve ser o instrumento para findar as matanças das mulheres dentro de suas casas, ou seja, se criar o tipo penal poderá solucionar o problema. Contudo, esta será a discussão do próximo capítulo.

Ao falarmos sobre os outros países, faz-se importante ressaltar que na América Latina outros países já aprovaram leis específicas para o feminicídio ou alteraram as leis vigentes para incorporar esse tipo penal, o que representa mais um impulso para a recente aprovação da Lei do Feminicídio no Brasil.

Em entrevista à Agência Brasil, a Promotora de Justiça Nathalie Kiste Malveiro, integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério Público de São Paulo, afirma que:

“A Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande avanço para jogar luz nesse fenômeno que é a violência penal, não alterou, no Código Penal, o tipo mais grave contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida. Em relação a homicídios, ela trouxe apenas um agravante quando o caso envolvesse violência doméstica. Mas o que

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 37. Disponível em <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 13 out. 2014.

⁴⁹ Informação disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-publicado-no-portal-uol-onu-mulheres-destaca-a-importancia-da-tipificacao-do-femicidio/>. Acesso em 05 abr. 2015.

temos observado é que ainda hoje as teses de legítima defesa da honra e de violenta reação do agressor à justa provocação da vítima são apresentadas no momento do julgamento e ainda hoje são acolhidas (...)»⁵⁰.

Sendo assim, a inclusão do feminicídio no rol das qualificadoras serviria para deslegitimar e ainda tornar ilegal este discurso machista e moral de defesa da honra e de violenta reação do agressor para justificar homicídios em contextos de violência doméstica.

Isso porque o discurso das sentenças dos casos que tratam de crimes de homens contra mulheres no âmbito doméstico é carregado de expressões morais que tentam culpar as vítimas, como se elas não tivessem agido da maneira como os homens ou ainda a sociedade espera que elas se comportem, ou seja, sendo submissas e passivas aos seus parceiros e famílias.

A justificativa do crime passionais em situações que deveriam ter sido tratados como feminicídios é visível em casos emblemáticos como o de Antônio Marcos Pimenta Neves, que matou sua ex-namorada, e de Eloá Pimentel, morta também por seu ex-namorado, Lindemberg Alves⁵¹.

Assim, essa alteração do nosso Código Penal servirá para mostrar e deixar claro não só para os julgadores como para a população que não estamos diante de crimes passionais, mas que são crimes decorrentes da desigualdade na estrutura de poder, típica da nossa sociedade historicamente patriarcal.

E isso, mais uma vez, demonstra que a questão aqui tratada está umbilicalmente ligada à questão cultural na qual os homens enxergam as mulheres como objetos e, por isso, acreditam que podem tratá-las da maneira que assim entenderem ser melhor, ainda mais quando se sentem rejeitados ou mesmo enciumados.

Neste sentido, Luiza Nagib Eluf aduz que:

“(…) Aquele que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. Os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas condutas”⁵²

⁵⁰ MALVEIRO, Nathalie Kist. Entrevista disponível em www.agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-08/campanha-pede-que-femicidio-seja-incluido-no-codigo-penal. Acesso em 14 fev. 2015.

⁵¹ ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza*. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 135-148.

⁵² ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza*. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 159.

Ainda sobre isso, o Parecer nº 244 do PL 212/2013, afirma o seguinte:

“A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passionnal’. Nesse ponto, precisa a observação de Roberto Lyra, quando preleciona: ‘O verdadeiro passionnal não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 97)”⁵³.

O Relatório Final da CPMI da Violência contra as Mulheres também discorre sobre a justificativa dos feminicídios enquanto crimes passionais, como se vê:

“Essa visão busca justificar os atos dos assassinos, classificando-os como “passionais”. O feminicídio, porém, não tem nada de paixão ou amor. São assassinatos premeditados de mulheres, apenas pela sua condição. São crimes de ódio, ou, na definição das sociólogas Ana Liési e Lourdes Bandeira, são crimes de poder, que “evidenciam a força do patriarcado como uma instituição que propõe e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo” (Violência Doméstica – Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar, 2010).

(...)

Os assassinos têm amor e paixão, sim, mas por si próprios. Eles se consideram tão importantes e superiores que não admitem possa uma mulher dispensá-los. Esse sentimento de posse é um resquício das épocas em que as mulheres eram consideradas propriedades do macho (...)⁵⁴

Por outro lado, devemos considerar que, quando mulheres matam seus ex-parceiros, ex-namorados ou ex-maridos porque não aceitam o fim da relação, a maior parte destes crimes não é considerada crime passionnal. Isso porque, mais uma vez, a mulher não corresponde ao papel que lhe é historicamente designado. De forma alguma defendemos que

⁵³ BRASIL. Senado Federal, Parecer nº 244, de 2014. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=148152&tp=1>. Acesso em 16 jan. 2015.

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 977. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1> > . Acesso em 13 out. 2014.

deveriam sair impunes, mas que o senso de moral e julgamento deveriam considerar as diferentes realidades e contextos sociais.⁵⁵

Portanto, podemos notar que o Projeto de Lei nº 212/2013 também tem sua importância no sentido de querer mudar os argumentos do Judiciário quando profere sentenças com valores morais, machistas e retrógrados, colocando na vítima a culpa de sua morte.

A Lei nº 13.104/05, chamada “Lei do Feminicídio”, foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff. Contudo, seu texto original foi alterado e, com isso, acabou alterando substancialmente a essência do discurso original do PL, como se verá nos próximos itens.

2.2 Análise do Projeto de Lei nº 292/2013 e suas justificativas.

Diferente de outros países latino-americanos que preveem o feminicídio como um tipo penal autônomo, a legislação brasileira optou por enquadrá-lo como uma qualificadora, tendo em vista a dificuldade de vislumbrar o tema a partir de uma perspectiva feminista, diante da atual composição do Congresso Nacional, bastante conservadora⁵⁶.

Mais uma vez, vale ressaltar que a preocupação em criar este tipo penal vem do aumento da morte de mulheres por seus parceiros ou ex-parceiros, como se vê da afirmação da Deputada Federal Ana Rita, que foi relatora da CPMI que investigou a violência contra as mulheres e originou o PL nº 292/2013, e uma das grandes defensoras da aprovação deste Projeto de Lei:

“(…) o anseio pelo agravamento da punição penal decorre do aumento de assassinatos praticados contra mulheres. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres de 15 a 44 anos no mundo”⁵⁷.

⁵⁵ No Relatório Final da CPMI da Violência contra a mulher, na página 979, há o relato de uma mulher que matou seu ex-namorado também motivada pelo término do relacionamento (como nos casos de Lindberg e Pimenta Santos). Contudo, sua pena foi fixada em 24 anos, ao contrário destes outros dois casos considerados passionais, uma vez que a pena de Pimenta Neves foi fixada em 15 anos.

⁵⁶ O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar apresentou a “Radiografia do Novo Congresso: Legislativo 2015-2019), no qual mostra que houve renovação no Congresso Nacional nas últimas eleições, sendo, em sua esmagadora maioria, ocupada por evangélicos, endinheirados e policiais: “O Congresso eleito em 2014, renovado em 46,59% na Câmara e em 81,48 em relação às vagas em disputa no Senado, é pulverizado partidariamente, liberal economicamente, conservador socialmente, atrasado do ponto de vista dos direitos humanos e temerário em questões ambientais”. Disponível em <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=513&view=finish&cid=2883&catid=41>. Acesso em 05 abr. 2015.

⁵⁷ ESGARIO, Ana Rita. Depoimento disponível em <http://www.anarita.com.br/destaque/ccj-senado-aprova-tipificacao-crime-de-feminicidio>

No texto de justificação do Projeto de Lei, foi corretamente mencionada a Lei Maria da Penha e sua importância, apesar de se ressaltar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei:

“Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 2006). Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuções necessária dessa trajetória é o combate ao feminicídio.”⁵⁸

Assim, a justificação dá o verdadeiro valor à Lei Maria da Penha e o avanço que ela significou para o problema da violência doméstica e familiar brasileiro. Contudo, dá a entender que a Lei nº 11.340/2006 não apresentou avanços no combate à violência contra a mulher, devendo o Projeto de Lei ser aprovado para permitir um avanço ainda maior.

Como já visto no início deste capítulo, o feminicídio, segundo o texto do Projeto de Lei original, seria a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, quando presentes uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I- relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
- II- prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
- III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

Na justificação do PL, as circunstâncias são apresentadas quando tentam explicar o que exatamente é o feminicídio e sua gravidade, como se vê:

“(…) a instância última de controle de mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como

⁵⁸ BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel e degradante.”⁵⁹

Primeiramente, devemos nos atentar para o fato de que referido Projeto de Lei penaliza o homicídio em decorrência da *violência de gênero*, buscando trazer para o nosso Código Penal a discussão e a diferenciação entre sexo biológico e gênero, como já foi anteriormente discutido no primeiro capítulo do presente trabalho.

Assim, o feminicídio não teria como sujeito apenas pessoas do sexo feminino, mas enquadraria todas aquelas mulheres que sofrem violência que culminam nas suas mortes por motivo do gênero.

Em tal aspecto, sem dúvida, o Projeto de Lei traria grande avanço para nossa cultura, pois contemplaria como sujeito passivo deste tipo penal autônomo pessoas do sexo feminino, como também as mulheres transexuais.

Além disso, percebemos que o Projeto de Lei nº 292/2013 tentou apresentar de forma menos genérica as situações nas quais estaria presente o feminicídio, elucidando bem cada circunstância deste crime.

Isso porque, no primeiro inciso, estaria caracterizada a violência doméstica e familiar, e podemos afirmar isso pois o inciso vislumbra a relação íntima de afeto, ou seja, relacionamento entre cônjuges, companheiros ou parceiros (no presente ou no passado), ou ainda no caso de relação de parentesco, podendo ser de afeto ou consanguíneo.

Este inciso tentou colocar de maneira menos subjetiva, ou seja, tentou não deixar margem a muitas interpretações para o legislador e para o Judiciário do que seria considerado violência doméstica e familiar para caracterizar o crime de feminicídio, apontando em quais situações ele estaria presente.

O segundo inciso trata clara e especificamente de violência sexual contra a vítima, não importando se foi antes ou depois de seu assassinato. O terceiro inciso já vislumbra a situação em que há mutilação ou desfiguração da vítima, também pouco importando se foi antes ou depois do assassinato.

Além disso, o PL 292 traria outro parágrafo para o art. 121 do Código Penal, qual seja: “§8º *A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos*”.

⁵⁹ BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

Por outras palavras, de acordo com o Projeto de Lei original, a aplicação da pena por feminicídio não eliminaria punições por demais crimes a ele associados, como, por exemplo, o estupro.

A preocupação em aprovar este Projeto de Lei é no sentido de que o Estado brasileiro (como os outros países ocidentais) é omissivo no que tange aos crimes contra mulheres, especialmente os que ocorrem no âmbito doméstico e familiar. Por isso a justificação chega a parafrasear o Secretário Geral da ONU, que apontou o seguinte:

(...) a impunidade da violência contra as mulheres compõe o efeito dessa mesma violência como um mecanismo de controle. Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência, mas também manda uma poderosa mensagem à sociedade de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável. Como resultado, padrões de comportamento violento são considerados normais.⁶⁰

E tal preocupação também é decorrente do fato de que o México, por exemplo, foi reprimido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao ser responsabilizado pelas mortes das mulheres, o fazendo adotar medidas na sua legislação tipificando o crime de feminicídio, como visto no primeiro capítulo deste trabalho⁶¹.

Além disso, o Projeto de Lei apresentava como importância da tipificação a inflexibilidade, ou seja, afirma claramente que não haverá qualquer tolerância para tal crime:

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.”⁶²

⁶⁰ BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

⁶¹ FLORES, Rocío Villanueva. *Tipificar o feminicídio: uma “fuga” ao direito penal?* em Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Perú, 2012, p. 143-144.

⁶² BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

A ideia de tentar expor o problema da matança de mulheres dentro de suas próprias casas é legítimo, necessário e importante. Entretanto, a discussão sobre a efetividade do direito penal, no sentido de aplicar medidas punitivas ao invés de preventivas para solucionar o problema, não deve e não pode passar em branco.

Isso porque, no Parecer nº 244 do PL nº 292/2013 há justamente a ideia acima posicionada, de que a inclusão da qualificadora não visa a prevenção do crime:

“(…) Importante salientar que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais.”⁶³

Contudo, tal afirmação não deixa de ser confusa e ambígua, já que inserindo tal qualificadora existe uma pena, que pode chegar à maior prevista no nosso ordenamento, justamente para punir quem comete o crime de feminicídio.

Esta questão da efetividade do feminicídio como medida punitiva ao invés de preventiva será melhor analisada e discutida no terceiro e último capítulo deste trabalho.

2.3 As diferenças entre o Projeto de Lei nº 292/2013 e o Projeto de Lei nº 8.305/2014

No dia 03 de março de 2015 a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 8.305 de 2014, o qual, após modificações originadas do Projeto de Lei nº 292 de 2013, visava a inserir o feminicídio como uma das qualificadoras do homicídio.

No dia 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104/15 foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, que, em seu pronunciamento, afirmou: “O Estado brasileiro assumiu, de forma conjunta, uma posição clara contra a violência que recai sobre as mulheres. Esse é um passo muito grande”⁶⁴.

O Projeto de Lei 292, originalmente apresentado, foi radicalmente alterado pelo Congresso Nacional, substituído pelo então Projeto de Lei 8.305/2014 quando aprovado

⁶³ BRASIL. Senado Federal, Parecer nº 244, de 2014. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=148152&tp=1>. Acesso em 16 jan. 2015.

⁶⁴ ROUSSEFF, Dilma. Discurso disponível em < <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-tipificacao-do-femicidio>>. Acesso em 20 mar. 2015.

pelo Senado Federal no dia 17 de dezembro de 2014 e, posteriormente, pela Câmara dos Deputados, que restou aprovado e transformado na Lei Ordinária 13.104/2015, da seguinte maneira:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 8.305-A DE 2014

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

Assim, percebemos que o texto de lei aprovado alterou desde a vítima do crime até inserir causas de aumento de pena que não eram previstas no Projeto de Lei 292, como veremos a seguir.

2.3.1. A questão do gênero.

A proposta no Projeto de Lei nº 292/2013 era clara ao prever a ocorrência do feminicídio em caso de“(...) violência de **gênero** que resulte na morte da mulher”.

Contudo, o texto de lei recentemente aprovado alterou substancialmente esta questão, inserindo no §2º do inciso II do art. 121, ou seja, na qualificadora por feminicídio, que este crime seria o homicídio de “(...) mulher por razões da condição de **sexo feminino**”.

Esta mudança representa um impedimento do avanço social e cultural no que tange aos direitos de gênero, que não deve, na nossa atual conjuntura, considerar apenas aquelas mulheres que nascem como mulheres biologicamente do sexo feminino.

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, existe a diferença entre sexo e gênero, diferença esta que deve ser considerada na construção de qualquer tipo de medida para combater a violência contra as mulheres.

Por isso, reiterando, a questão de gênero deve ser vista encarando corpos sexuados como mulheres, justamente para evitar essa exclusão do que não se encaixaria na terminologia “sexo biológico feminino”, ou seja, aquelas que já nascem com as características e órgãos femininos. Sendo assim, não devemos limitar o discurso da lei à mulher cissexual, pois, assim, esqueceremos as mulheres transexuais que sofrem violência doméstica e familiar da mesma maneira, mas acabam, equivocadamente, sendo excluídas da aplicação da Lei nº 13.104/15.

No trâmite do Projeto de Lei 8.305/2014, a bancada feminista acabou por fazer um acordo com a bancada evangélica, acordo este que resultou na exclusão das trans⁶⁵. Isso também demonstra a complexidade dos feminismos envolvidos na disputa legislativa e a existência de desigualdade no curso dessas lutas, havendo uma minoria dentro de um grupo que já representa uma minoria no Congresso Nacional. A bancada feminina, ao invés de continuar lutando pelo direito de gênero, tem de fazer retrocessos nos projetos de lei, excluindo o direito de pessoas que também fazem parte do seu grupo, como as trans, para garantir o direito daquelas que nascem com o sexo biológico feminino.

⁶⁵ Disponível em <http://www.diarioonline.com.br/noticias/brasil/noticia-321713-.html>. Acesso em 05 abr. 2015.

Como já vislumbrado no primeiro capítulo, diferenciamos sexo de gênero nos utilizando da obra “Problemas de Gênero”, de Judith Butler. Contudo, vale ressaltar mais uma vez que o sexo é aquilo que concebemos como biológico, enquanto que o gênero é social e culturalmente construído, não devendo, em hipótese alguma, ser considerado resultado do sexo biológico⁶⁶.

Desta maneira, o discurso de que a orientação tida como a correta e natural é a heterossexual está claramente presente no discurso do texto de lei aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff, tornando-o mais um texto excludente e preconceituoso, uma vez que, segundo as teorias de gênero já apresentadas, as trans fazem parte do gênero feminino e o texto de lei ao fazer referência somente ao sexo feminino parece não considerar as trans como mulheres.

Essa supressão da questão de gênero da lei chega a ser também ambígua, se considerarmos que o Brasil não só permite como realiza as cirurgias de mudança de sexo. Esta ambiguidade ainda está relacionada à cidadania de pessoas transexuais quando observamos a possibilidade de uso do nome social, o uso do banheiro que, por exemplo, ainda não estão totalmente garantidas para elas. Assim, como nesses exemplos aqui mencionados, esta exclusão é mais uma que, além de considerar esta parte da população “não-cidadã”, acaba por considera-la como “não-vítima”.

Por isso, além de ambíguo, essa exclusão é completamente retrógrada por não considerar as transexuais sujeitos do feminicídio, as marginalizando, como comumente é feito no nosso país.

Ademais, vale ressaltar que essa substituição do termo gênero para sexo feminino acaba, novamente, por congelar a vítima do feminicídio, deixando este sujeito estático, sem perceber as suas diferentes possibilidades de existir.

Assim, o Projeto de Lei anterior, que aparentava trazer mudanças significativas, ao menos em seu discurso, no sentido de avançar na inclusão da discussão de gênero no direito brasileiro, acabou sendo brutalmente alterado para dar lugar ao tradicional discurso conservador e estagnado do direito penal brasileiro.

⁶⁶ BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 24.

2.3.2. As circunstâncias do crime.

Como visto no item 2.2, no Projeto de Lei nº 292/2013 estava prevista a caracterização do feminicídio nas seguintes circunstâncias: relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

No texto de lei aprovado, as circunstâncias passaram a ser somente duas, quais sejam: *violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

Primeiramente, devemos nos atentar para o fato de que essa alteração tornou as circunstâncias do feminicídio mais genéricas do que as previstas no Projeto de Lei de 2013, retrocedendo mais uma vez no que tange à proteção de gênero, que seria a sua verdadeira intenção.

Como analisado no item anterior, uma das inovações do Projeto de Lei nº 292/2013 era justamente a tentativa de delimitar as circunstâncias do feminicídio, evitando a multiplicidade de interpretações por parte do Judiciário.

O inciso I do PL original colocava como circunstância a “*relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado*”, numa tentativa de delimitar o que seria a violência doméstica e familiar. Mas o texto aprovado alterou este inciso, resumindo-o a apenas “*violência doméstica e familiar*”.

É certo que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) traz em seu texto o que deve ser considerado como violência doméstica e familiar, em seu art. 5º:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo Único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

A preocupação com esta alteração sobre o que seria violência doméstica e familiar, ainda que presente no artigo acima transcrito, é que mesmo quando vão aplicar a Lei Maria da Penha, os juízes acabam aplicando-a de acordo com a interpretação que melhor lhes convém e, muitas vezes nem a aplicam⁶⁷.

Assim, não deixa de ser um retrocesso a substituição de um texto que tentou ser mais específico por essa imprecisão. Isso porque, além de ter ficado vago no texto de lei que se propôs a nomear e cuidar das circunstâncias nas quais as mortes das mulheres ocorrem por questão de gênero, podemos afirmar que nos pareceu mais uma tentativa do Congresso Nacional em não mudar a legislação e o direito a favor das mulheres que sofrem, diariamente e dentro de suas casas, todo tipo violência.

Contudo, a alteração mais problemática nos que diz respeito às circunstâncias do feminicídio, a nosso ver, está no inciso II do texto aprovado, que afirma ser circunstância do crime: *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

Isso porque se trata de mais uma circunstância extremamente vaga, deixando ao Judiciário um leque de possibilidades para aplicar – ou não – a lei, no qual, inclusive, tudo pode ser considerado menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ao mesmo tempo em que nada pode ser levado em consideração para aplicação deste inciso.

2.3.3. Aumentos de pena previstos no §7º.

O texto aprovado inseriu três causas de aumento de pena que não estavam previstas no PL 292/2013:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta);

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

⁶⁷ No relatório final da CPMI que investigou a violência contra as mulheres, está relatado o caso do ex-goleiro Bruno e Eliza Samúdio. Ali está demonstrado a questão da aplicação da Lei Maria da Penha, já que a vítima do caso, Eliza Samúdio, chegou a registrar ocorrência pois estava sendo frequentemente ameaçada, mas lhe negaram as medidas protetivas, com a justificativa de que seu relacionamento com Bruno era apenas casual, o que não permitiria proteção de acordo com a Lei Maria da Penha: Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, p. 964-970. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>

Não vislumbramos um retrocesso no que diz respeito ao texto original, contudo, é mais uma forma de buscar a punição, aumentando a pena do crime na tentativa de combatê-lo.

2.3.4. Retirada do §8º da nova redação do art. 121 do Código Penal – PL nº 292/2013.

No texto de lei que foi aprovado, foi retirado o §8º que estava previsto no projeto de lei original, o qual previa: “a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

A ideia do legislador ao criar este parágrafo era evitar a impunidade do agressor, criando um benefício a ele, pois, caso fossem aplicados os incisos II ou III do texto original apresentado, as penas de estupro, estupro de vulnerável, vilipêndio ou destruição de cadáver não seriam consideradas, pois as circunstâncias do feminicídio já qualificariam os outros crimes e não seriam novamente utilizadas.

Com o §8º ficaria estabelecido, então, o concurso material de crimes.

Contudo, o Congresso Nacional retirou este parágrafo 8º, o que, no caso, possibilitará a ocorrência do bis in idem para favorecer o agressor, o que vai diametralmente contrário à ideia dos legisladores ao propor o PL 212/2013.

Assim, percebemos que o Projeto de Lei nº 292/2013 inicialmente apresentado passou por severas alterações para que conseguisse ser aprovado diante de uma bancada extremamente conservadora.

O que nos resta agora é aguardar e ver como a Lei nº 13.104/15 será aplicada, se poderá ser, ainda que simbolicamente, um instrumento que possa colaborar na proteção do direito à vida de mulheres submetidas à violência doméstica e familiar.

Capítulo 3

Criminologias, feminismos, Lei Maria da Penha e a criação de um tipo penal do feminicídio.

Este capítulo tem o intuito de discutir se seria necessária a criação de um tipo penal específico para o crime de feminicídio. Se positiva a resposta, observar quais seriam os seus limites e se seria necessário um tipo penal autônomo ou apenas uma qualificadora ao art. 121 do Código Penal, como foi o que aconteceu com a publicação da Lei nº. 13.104/15. Assim, a ideia é vislumbrar se a alteração realizada foi a mais indicada a partir dos marcos teóricos da criminologia e dos feminismos.

Para isso, traçaremos um caminho através da discussão da criminologia feminista, da criminologia crítica e como elas se inserem no discurso legislativo em matéria penal brasileiro.

Escolhemos esta via pela dificuldade de inserir o discurso feminista pós-moderno, aquele que enxerga a mulher em suas diversas categorias inseridas em suas múltiplas e respectivas realidades, na criminologia que tem seu discurso histórico e, de certa forma, estático, consolidado em uma sociedade patriarcal.

Além disso, neste capítulo será analisada também a implementação da Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), seus desafios, seus rumos, seus encaminhamentos e suas interpretações no sistema jurídico brasileiro. Isso porque a referida Lei foi a primeira medida do Estado brasileiro, no sentido de se tornar menos omissa e na tentativa de diminuir o crime contra as mulheres decorrente da violência doméstica.

Assim, a análise separadamente e depois em conjunto da criminologia brasileira, do discurso feminista e da Lei Maria da Penha e seus resultados até aqui é importante para observar se tal medida trouxe avanços e em que medida esses resultados influenciam a implementação do feminicídio como tipo penal no Código Penal ou não.

Por fim, mas não menos importante, considerando todo o contexto trazido pelas Criminologias, pelos Feminismos e pelas conquistas da Lei Maria da Penha, discutir-se-á o advento da Lei nº 13.104/15 e em que medida a sua aplicação poderá ser efetiva ou não.

3.1. Criminologias e Feminismos

Para começar a discussão do presente capítulo, temos que nos atentar para o discurso da nossa sociedade historicamente patriarcal que está implantado e naturalizado no Código Penal brasileiro.

Assim, uma vez que estamos inseridos numa sociedade historicamente e, portanto, consolidada patriarcalmente, a criminologia também não apresenta respostas para tais problemas. Ou seja, seu discurso segue a mesma linha e tem muitas limitações, uma vez que faz parte e é construído por essa mesma sociedade.

Contudo, faz-se importante apontar sucinta e rapidamente a trajetória da chamada Criminologia Crítica para chegar ao que ela representa hoje.

A Criminologia Crítica foi importante para questionar a Criminologia tradicional, que apenas encarava o direito penal como algo para punir os crimes e ao mesmo tempo para preveni-los, como uma ferramenta de mão-dupla. Contudo, com a *criminological turn*, a criminologia crítica passou a problematizar também a punitividade tão enraizada no nosso sistema criminal, sugerindo medidas alternativas: “trata-se de mudança de perspectiva que abdica de olhar a *criminalidade* e concentra-se na *criminalização*”⁶⁸.

Neste contexto, começa-se a falar em uma Criminologia Feminista para investigar, no sistema penal, a lógica que envolve os crimes praticados contra mulheres e que continuavam silenciados, como é o caso do feminicídio.

Além disso, é neste momento que o Brasil vive a redemocratização, concentrando esforços para superar a política criminal imposta pelo Estado e implementar medidas que diminuam o nível de punição. Sobre esta mudança, Carmen Hein de Campos faz a seguinte observação:

“(…) Nos anos noventa, a resistência da criminologia ao feminismo fez com que ela sugerisse o abandono da disciplina (repulsão total). Maureen Cain também repudiou a criminologia e propôs que as feministas construíssem uma criminologia (feminista) a partir da experiência das mulheres (*feminist standpoint ou standpoint epistemologies*). Assim, ter-se-ia uma criminologia transgressora ou uma ciência sucessora. Kathleen Daly, por sua vez, sugeriu que se convivesse com a ambiguidade, propondo trabalhar dentro (atração) e fora (repulsão) da criminologia”⁶⁹.

⁶⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*, p. 152. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015.

⁶⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação

Por este caminho, percebe-se uma grande dificuldade em inserir os discursos feministas no Brasil e nos países latino-americanos (falamos nesta região pois é basicamente o que tivemos de contato para o presente estudo) do que nos países ditos “centrais”.

Não fosse só isso, apesar das mudanças no âmbito da criminologia, ainda temos a problemática de que no Brasil não temos a discussão de gênero, o que torna praticamente impossível a aproximação da teoria feminista e, mais especificamente, da teoria criminológica feminista com as normas vigentes no país:

“A problematização feminista pós-moderna quando levada à criminologia provocou ou deveria ter provocado uma segunda ruptura paradigmática que estou chamando virada de gênero (*gender turn*). É a ausência da inclusão do gênero que torna a criminologia impermeável ao feminismo, dificultando a aproximação teórica. Sustento que embora a criminologia crítica reconheça o paradigma de gênero (impossível não fazê-lo), nem sempre consegue incorporá-lo à sua análise”⁷⁰.

O primeiro dos desafios encontrados é que “(...) nem a categoria lei nem a categoria mulher são entidades homogêneas capazes de manter uma relação singular entre si”⁷¹. Isso porque devemos perceber que não só os sujeitos do direito são diversos e dinâmicos, como a própria lei não é e nem pode ser estática/fixa, uma vez que ela mesma deve acompanhar a sociedade e suas transformações.

Neste sentido, partimos para a reflexão acerca do sujeito “mulher” no contexto dos estudos da criminologia feminista e, como já discutido no primeiro capítulo, como um ser múltiplo, que abrange diferentes realidades, pois fatores sociais se cruzam com as diversas posições que as mulheres (a se depender ainda mais do seu contexto) podem assumir em relações violentas.

Assim, a violência doméstica é uma prática muito mais complexa que não deve, jamais, ser generalizada. As suas hipóteses de ocorrência são variadas e, portanto, a agressão no contexto familiar não pode ser resolvida por meio de leis que não permitem uma interpretação voltada a cada caso⁷².

em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. P. 12. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em 25 out. 2014.

⁷⁰ Idem, ibidem. P. 16.

⁷¹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010, p. 3-4.

⁷² CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010, p. 4.

Desta maneira, Campos destaca a importância de se atentar para as diferentes realidades em que as diversas mulheres estão inseridas: “assim, a ambiguidade em relação à disciplina e a fragmentação do olhar parecem ser as condições necessárias para o desenvolvimento de uma perspectiva feminista em criminologia⁷³”. Neste sentido, em outro estudo, Campos aponta que:

“Os estudos feministas empreendidos por mulheres negras e da região periférica (o chamado “terceiro” mundo) revelaram que a condição de ser mulher negra, indígena, lésbica, chicana, do “terceiro” mundo, não foi considerada na teoria feminista (branca) do primeiro mundo (ANDALDÚA, 1987). Igualmente, a especificidade da condição negra nas relações com o sistema de justiça era negligenciada (CRENSHAW, 1998; GREEN, 2004)”⁷⁴.

Obviamente as diferenças não se resumem às de raça e de situação econômica. O modo como a violência doméstica deve ser encarada também deve depender das diferenças culturais e ainda dos fatores psicológicos de cada mulher vítima de violência doméstica, uma vez que estamos lidando com um crime que ocorre, em sua maioria, no âmbito privado das relações sociais e que, portanto, vai ser encarado por cada uma das vítimas de uma forma diferente⁷⁵. É aí que reside o problema de generalizar a vítima da violência doméstica, como ocorre na maior parte dos tipos penais.

Portanto, a Lei Maria da Penha, apesar de trazer um texto mais amplo no qual se tenta proteger todas as mulheres de violência doméstica, não consegue atendê-las da mesma maneira. A ideia seria observar os diferentes contextos para haver a igualdade e universalização da “eficiência” tanto da Lei Maria da Penha quanto da Lei nº 13.104/15.

Assim, da mesma forma que há multiplicidade no tocante aos sujeitos da violência doméstica, não seria coerente que as teorias feministas e as teorias criminológicas também fossem unas. Portanto, considerando os referenciais teóricos acima utilizados e partindo da concepção pluralista igualmente defendida por Criminologias e Feminismos, não podemos afirmar que existe a possibilidade de uma só Criminologia Feminista pois, como vimos, o discurso das Criminologias se distancia em alguns pontos do discurso dos Feminismos, principalmente por generalizar a mulher.

⁷³ CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. P. 12. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em 25 out. 2014.

⁷⁴ ⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 498.

⁷⁵ Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf. Acesso em 15 mai. 2014.

Além disso, ainda nos deparamos com o seguinte paradoxo: enquanto a Criminologia Crítica visa a diminuir a punição de alguns delitos, os feminismos, como ocorreu com a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, vai no sentido contrário, aumentando a criminalização⁷⁶.

3.2. Lei Maria da Penha

Em 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com o intuito de diminuir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei é a primeira medida do Estado no sentido de diminuir sua omissão quanto à violência doméstica.

Sua aprovação demorou tanto justamente porque temos relações de gênero construídas sob uma cultura patriarcal, cujo ápice no tocante à assimetria nas relações de gênero é a violência doméstica. Ademais, é “dedicada a desenvolver um pensamento crítico sobre as epistemologias jurídicas e as concepções filosóficas da tradição jurídica na Modernidade, rompe com a reprodução de um olhar anular das mulheres como cidadãs e sujeitos de direitos, ao introduzir novos sujeitos (...)”⁷⁷. No mesmo sentido, Carmen Hein de Campos afirma que a Lei:

“(...) está estruturada em políticas de prevenção, assistência e contenção da violência. Dentre as medidas previstas, destacam-se as protetivas de urgência que objetivam oferecer proteção imediata às mulheres que se encontram em situação de risco e também conter o agressor.”⁷⁸

De acordo com um estudo realizado e publicado em conjunto por quatro membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, intitulado “*Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero*”, há críticas à Lei nº 11.340/2006 em comparação com as medidas contra a violência doméstica de outros países. Num primeiro momento, apontaram para o lado positivo da Lei:

“A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à

⁷⁶ FERREIRA, Carolina Costa. *A criminologia crítica e suas crises: entre sujeitos, objetos, caminhos e outras definições*. In Revista Transgressões: Ciências Criminais em debate, p. 138.

⁷⁷ ALMEIDA, Tânia Mara C., BANDEIRA, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 149.

⁷⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 496.

violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção à mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência⁷⁹.

Contudo, apesar de já demonstrar um avanço no combate deste problema histórico que tem como raiz a desigualdade de gênero, a Lei apresenta problemas que impedem o êxito na diminuição da violência doméstica.

Segundo Campos, o maior problema da Lei Maria da Penha reside exatamente na dificuldade de inserir a perspectiva feminista na Criminologia existente no nosso Código, por isso afirma que:

“(...) A Lei (Maria da Penha) está, portanto, especificamente dirigida às mulheres, sendo essa uma de suas principais críticas, já que homens também são vítimas da violência praticada por mulheres em relações conjugais (Soares, 2009). Nesse sentido, a lei operaria com um conceito de ‘mulher vítima’ que permaneceria inquestionável. Ao trabalhar com a proteção exclusiva das mulheres estaria a Lei negando a perspectiva de gênero? Residiria aí um essencialismo de gênero?”⁸⁰

Além disso, Campos atenta para o fato de que a Lei Maria da Penha generaliza a mulher e as situações de violência doméstica. Este problema, como já discutido no primeiro capítulo e no começo do presente, apresenta um dos maiores empecilhos para que tenhamos uma medida realmente efetiva no combate à violência doméstica:

“(...) O questionamento que me parece deva ser feito é sobre o fato de a Lei oferecer as mesmas soluções legais às diversas situações vivenciadas pelas mulheres, deixando pouca margem para articular outras respostas que pudessem ultrapassar os limites legais previstos. Nesse sentido, a heterogeneidade da categoria mulheres fica diluída no conceito de uma vítima unificada, comprometendo uma perspectiva não normatizadora.

(...)

A normatividade imposta pela Lei atuaria como um limite para as diversas posicionalidades do sujeito e sua capacidade de agir enquanto sujeito político. A interpretação da Lei pode possibilitar a re-significação do sujeito no discurso legal sobre violência doméstica, se abre fissuras capazes de re-configurar o sujeito criminológico, não mais um sujeito que possa dizer do

⁷⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília, ESMPU, 2014, p. 15.

⁸⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010. P. 5.

lugar que deseja ocupar. A questão que se coloca é sobre (im)possibilidade desse posicionamento ser permitido pelo discurso normativo-penal”.⁸¹

Assim, a Lei Maria da Penha deve, ou pelo menos deveria permitir a proteção das mulheres nas suas diversas particularidades. Isso porque, como já apontado neste trabalho, cada mulher vive uma realidade, o que nos leva a discussão de que o sujeito da Lei, do feminicídio enquanto tipo penal ou ainda como sujeito de qualquer outra medida que vise a diminuir as mortes das mulheres no âmbito doméstico, este sujeito é múltiplo e isso porque vivencia diferentes realidades que correspondem justamente à essa multiplicidade.

Por isso, não podemos pensar em uma lei ou qualquer outra medida que trata as mulheres, seu sujeito, como serem iguais e que vivem as mesmas realidades. A LMP não considera a complexidade do problema, tanto no que toca à vítima quanto no que toca ao agressor.

Noutro giro, há estudiosas que entendem que a Lei Maria da Penha trouxe avanços no sentido de abrir mais a questão da violência doméstica, como se vê:

“Por provocar desafios, a Lei Maria da Penha é considerada subversiva e vanguardista em vários aspectos: sob seu abrigo estão todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua orientação sexual, raça, etnia, classe social etc.; todavia, a LMP não descarta a possibilidade de mulheres também serem agressoras; privilegia a expressão “mulheres em situação de violência” para não rotulá-las fixadamente como vítimas; amplia o conceito de violência para além das lesões físicas e sexuais; cria juizado com competência híbrida – civil/familiar e penal; trata a violência como problema público interdisciplinar e interinstitucional; dentre vários outros avanços (...)”⁸².

Outro problema apontado também no trabalho realizado pelo Ministério Público acima mencionado é o de que a própria instituição ainda tem dificuldades em instituir o espaço deste tipo de atendimento no decorrer do processo judicial, que, constitucionalmente, deve ser célere:

“(...) Paradoxalmente, o que se quer célere, do ponto de vista do tempo do processo social da violência doméstica, é a intervenção das redes de apoio e dos atendimentos psicossociais. O processo social da violência doméstica envolve relações entre pessoas que se conhecem e se relacionam afetivamente. Os riscos são altos e graves e seu caráter é emergencial; há

⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010., p. 5-6.

⁸² ALMEIDA, Tânia Mara C., Bandeira, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 480.

urgência de que a violência seja interrompida. Os atendimentos psicossociais poderiam ser formas céleres e respostas imediatas ao enfrentamento da violência”⁸³.

Não fosse só isso, ainda temos o problema da aplicação da Lei Maria da Penha pelos juízes. Por ser genérica, acaba permitindo que seja aplicada da forma como o Judiciário entende ser a melhor.

Um caso notório e emblemático disto é de Eliza Samúdio, que diante de uma situação de ameaças pelo pai de seu filho, o ex-goleiro Bruno, procurou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jacarepaguá/RJ, o qual negou proteção à Elisa alegando que seu relacionamento com o denunciado era eventual e meramente sexual, não se enquadrando nas hipóteses da Lei Maria da Penha, que, de acordo com esta interpretação, só deve proteger a família de um casamento ou união estável⁸⁴. Sobre isso:

“Evidentemente, as resistências à constitucionalidade da LMP nos primeiros anos de sua vigência e à sua aplicação ainda tentaram impedir a consolidação do novo paradigma por ela apresentado. Inúmeros são os embates constantemente estabelecidos pelo conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e pelos/as seus/suas agentes frente às inovadoras propostas da Lei, empenhando-se para retomar a tradição patriarcal de desvalorizá-las e restringi-las a simples questões pessoais, menores, a-políticas, não públicas, sem a devida relevância para a sociedade em geral”⁸⁵.

Portanto, por mais que tenhamos a Lei para nos ajudar com a aplicação de medidas preventivas e proteger as mulheres, quaisquer que sejam elas, os juízes as deferem da maneira que melhor lhes convém.

Apesar de a violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha ter mais visibilidade, de acordo com uma pesquisa do IPEA⁸⁶ sobre o impacto desta lei sobre a mortalidade de mulheres por agressões no âmbito doméstico, não houve redução das taxas

⁸³ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília, ESMPU, 2014, p. 17.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 964-969. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 13 out. 2014.

⁸⁵ ALMEIDA, Tânia Mara C., Bandeira, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 480.

⁸⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, 2013*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 20 out. 2013.

anuais de mortalidade. Isso porque no período de 2001 a 2005, antes da lei, as taxas de mortalidade em um grupo de 100 mil mulheres foram 5,28, enquanto no período de 2006 a 2011, foram de 5,22.

Em um estudo mais recente, o IPEA traz um resultado mais positivo da Lei Maria da Penha nos últimos anos, afirmando que ocorreu uma diminuição significativa no homicídio de mulheres no âmbito doméstico⁸⁷. Contudo, tratar de forma generalizada os resultados das pesquisas, utilizando-se dos números das diferentes regiões brasileiras, nas quais os homicídios de mulheres por serem mulheres ocorrem em proporção e formas variadas, e os coloca em um resultado geral, como se fosse uma simples conta aritmética. Contudo, não entendemos que a compreensão dos resultados os homicídios das mulheres nas diferentes regiões devem ser generalizados em um único cálculo para todo o país, uma vez que a conduta do feminicídio deve ser combatida em cada região brasileira e, assim, no país.

Não fosse só essa generalização apontada, tal pesquisa é problemática pois compara as mortes de mulheres com as de homens com o objetivo de afirmar que houve uma significativa diminuição no número de mortes de mulheres por violência doméstica, como se fosse possível comparar mortes de homens por todos os motivos possíveis com as mortes em decorrência da violência doméstica.

Além disso, esta pesquisa não levou em consideração o modo de aplicação da Lei Maria da Penha pelos magistrados, fator que implica em uma diferença na sua percepção, como vimos mais acima. Assim, surge mais uma pergunta para ser trabalhada no trabalho: porque a Lei, que surgiu e está em vigência para proteger a mulher contra a violência doméstica, ainda não tem o impacto desejado? Qual a eficácia desta lei? Além disso, o que falta para que essas taxas comecem a diminuir pelo país?

3.3. A criação do tipo penal feminicídio

Justamente pelo fato de que existem, sim, atos de violência que afetam diretamente as mulheres de uma forma que não afetam os homens⁸⁸, como já destacamos

⁸⁷ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, 2015. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 27 mar. 2015.

⁸⁸ FLORES Rocío Villanueva. *Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal?* In: *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio*, Lima, Peru, 2012, p. 143. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf. Acesso em 15 jan. 2015.

exaustivamente ao longo deste trabalho, é que houve o debate sobre a criação de leis para a tipificação do feminicídio como crime pelo mundo.

Os países latino-americanos adotaram tal medida de formas diversas:

“Desde 2007, em vários países da América Latina, está se desenvolvendo um processo de tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero com a denominação de “femicídios” ou “feminicídios”. Estas consagrações normativas estão sendo levadas a cabo mediante sua inclusão em leis especiais de prevenção, atenção e sanção da violência contra as mulheres (Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Panamá, Nicaragua e Venezuela), ou reformado as normas penais nacionais (Argentina, Chile, Costa Rica, Honduras, México, Peru e República Dominicana) ou estaduais existentes (México).”⁸⁹

Ainda na análise apresentada no protocolo, apenas a título de exemplo, há a comparação entre os países pioneiros na tipificação e aqueles que o fizeram recentemente, para apontar algumas evoluções no processo de tipificação. Ali foi colocado o caso da Costa Rica, um dos primeiros países a tipificar o crime do feminicídio como o homicídio de uma mulher com quem o sujeito ativo tenha mantido relação de matrimônio, em união de fato declarada ou não, sendo uma descrição ligada a uma forma restritiva de “feminicídio íntimo”. Contudo, no caso da Bolívia, o crime de feminicídio ultrapassou o limite do relacionamento íntimo duradouro, abrangendo o cônjuge, aquele que esteja em relação íntima com a mulher ainda que não seja no convívio, namoro, por estar a vítima grávida, que ela esteja em relação de submissão com o autor do crime, tenha relação de amizade, de emprego, quando esteja em situação de vulnerabilidade e outras circunstâncias ainda⁹⁰.

Assim, o que esta análise nos indica é que existe uma certa evolução na criminalização do feminicídio nos países latino-americanos, no sentido de que estão abrangendo para o tipo diversas situações em que a mulher se encontra vulnerável pela questão de gênero e que não seja unicamente dentro de casa, ou seja, a violência doméstica.

Como analisado no capítulo anterior, no nosso país o feminicídio foi considerado qualificadora do homicídio, nos termos da Lei nº 13.104/15. Assim, considerando a realidade dos demais países latino-americanos, talvez o Brasil tenha seguido o

⁸⁹ Desde el año 2007, en varios países de América Latina, se está desarrollando un proceso de tipificación de las muertes violentas de mujeres por razones de género bajo la denominación de “femicidios” o “feminicidios”. Estas consagraciones normativas *se han llevado a cabo* mediante su inclusión en leyes especiales de prevención, atención y sanción de la violencia contra las mujeres (Bolívia, Colombia, El Salvador, Guatemala, Panamá, Nicaragua y Venezuela), o reformando las normas penales nacionales (Argentina, Chile, Costa Rica, Honduras, México, Perú y República Dominicana) o estatales existentes (México). Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicídio), p. 141. (tradução nossa).

⁹⁰ Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicídio), p. 146.

caminho inverso, pois, como visto, deixou a lei extremamente vaga e sujeita a infinitas interpretações. Ademais, esta tipificação traz alguns questionamentos que são extremamente relevantes para o movimento de combate aos homicídios decorrentes da violência doméstica.

3.3.1. Questionamentos

O primeiro deles é uma questão que já foi tratada aqui: a Lei Maria da Penha e sua aplicação, mas por outro foco: uma pesquisa feita pelo Instituto Anis, no Distrito Federal, revelou que, entre 2006 e 2011, todos os crimes que seriam considerados feminicídios, ou seja, mulheres morrendo por questões relacionadas ao seu gênero, os “sujeitos” foram severamente punidos, com uma média de quinze anos. Mas, ainda assim, as mortes em decorrência deste tipo não findaram e tampouco diminuíram. É sabido que esta é uma pesquisa feita no Distrito Federal e que não pode ser considerada absoluta em nível nacional, mas é indubitável que nos leva à problematização e ao questionamento da eficácia da criminalização do feminicídio no nosso ordenamento jurídico.⁹¹

Neste sentido, devemos deixar de apostar na criminalização para diminuir a violência. Primeiro, porque historicamente isso nunca ocorreu. Pelo contrário, nossos presídios estão em incontestável situação de superlotação. E, depois, para chegarmos ao tipo penal, é porque o crime já ocorreu, o que sinaliza a pouca eficiência da punição como único meio para combater a violência. A justificativa do PL nº 212/2013 trouxe a questão da diferença entre medidas punitivas e medidas preventivas:

“(…) Importante salientar que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomeação encontra-se sustentada em recomendações internacionais”⁹².

Contudo, tal afirmação não deixa de ser contraditória uma vez que, por mais que seja garantido que não consideram “direito penal o instrumento adequado à prevenção de

⁹¹ No blog do Instituto Anis há a explicação da pesquisa e suas conclusões. Disponível em <<http://www.vozesdaigualdade.org.br/2015/03/femicidio.html>> Acesso em 09 mar. 2015.

⁹² BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Justificativa, p. 12. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

condutas delituosas”, é dele que estão se utilizando como primeira medida não só para tornar visível o problema do feminicídio como também para combatê-lo.

Outro grande problema da tipificação é a maneira como ela é feita, uma vez que quase nunca considera as diferentes realidades vividas pelas mulheres. Isso porque, por mais que todas vivam numa sociedade patriarcal, sentem a opressão da diferença das relações de poder entre homens e mulheres de formas distintas. Conseqüentemente, a violência hoje conhecida como feminicídio também é vivida de vários modos nos seus diferentes contextos, que devem ser analisadas em cada caso.

Além disso, como dito no capítulo anterior, a Lei aprovada tenha deixado o texto muito “aberto”, trocando o gênero por sexo feminino, para excluir as mulheres transexuais. Sem entrar no debate desta substituição novamente, o que aqui nos interessa é a aplicação pelo Judiciário desta qualificadora. Isso porque “não adianta nada” criar um tipo penal se os aplicadores não têm sensibilidade para saber quando esse é um crime por violência doméstica, que quase nunca é identificada.

Neste sentido, adentramos mais uma vez na discussão sobre a eficácia da Lei Maria da Penha que, como vimos, teve pedidos de medidas de proteção às mulheres muitas vezes negados porque, segundo os juízes, não tinham sido preenchidos certos requisitos de aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, a Lei nº 13.104/15, considerando estas resistências, pode ser alvo de interpretações conservadoras e machistas, impedindo o objetivo da lei, qual seja: o combate à violência doméstica através da punição estatal.

E aqui entra, mais uma vez, como num ciclo, a questão de como as leis que pretendem tipificar o feminicídio ou combater a violência contra a mulher acabam sendo genéricas e generalizadoras.

Neste sentido, entramos na questão do Judiciário tradicional que interpreta e aplica a lei reproduzindo estereótipos de gênero, que muitas vezes culpabilizam a vítima. Em um paralelo com a aplicação da Lei Maria da Penha à futura aplicação da Lei nº 13.104/15, certamente há motivos para preocupação, no sentido da reafirmação de tais estereótipos. Campos afirma:

“Por sua vez, a resistência de operadores do direito em romper com a perspectiva privatista/familista que norteava a aplicação da legislação anterior aos casos de violência doméstica e familiar denota que há um longo caminho a percorrer para uma mudança paradigmática”⁹³.

⁹³ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 502.

Por outro lado, existem outros questionamentos feitos à Lei nº 13.104/15 que não tocam exatamente ao seu conteúdo e à sua eficácia no que tange ao combate à violência contra a mulher. São questionamentos no sentido de que a inserção do feminicídio no Código Penal reforça a diferença entre homem e mulher, mas agora situando a mulher numa posição penalmente vantajosa em relação ao homem e conseqüentemente violando o princípio da igualdade.

Neste sentido, há o argumento de que a lei, ao tratar a mulher de forma diferente, acaba por violar o princípio da igualdade, como se vê:

E é justamente neste ponto que reside um dos problemas do referido projeto. Ao tratar de forma diferenciada a mulher – punindo com mais severidade o homicídio praticado contra a mesma - , numa clara demonstração de discriminação em que a mulher é, em uma visão paternalista, disposta como o sexo frágil, o projeto, também, viola o princípio constitucional da igualdade entre pessoas do mesmo sexo⁹⁴.

Contudo, o próprio autor neste artigo nos mostra os números alarmantes das matanças de mulheres por serem mulheres e ao mesmo tempo nos traz o argumento do princípio da igualdade, que, ademais, devemos entender que nos traz a noção de tratar os desiguais desigualmente para que possamos alcançar a igualdade entre as pessoas, inclusive entre o sexo.

Então, ao considerarmos o princípio da igualdade, devemos nos atentar para o fato de que as tentativas de tratar as mulheres de forma diferente na lei, como é o caso do feminicídio, é para tentar diminuir a diferença nas relações de gênero que acabam culminando nas mortes das mulheres, ou seja, essa diferença de poder que motiva essas mortes.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha também sofreu questionamentos nesse sentido, como podemos observar da ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 do Supremo Tribunal Federal, a qual foi ajuizada pela Presidenta da República pedindo a confirmação da legalidade de alguns dispositivos da Lei 11.340/2006:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19
DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) :MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

⁹⁴ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Feminicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardo-yarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade>. Acesso em 02 fev. 2015.

INTDO.(A/S) :THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO

INTDO.(A/S) :IPÊ - INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE

INTDO.(A/S) :INSTITUTO ANTÍGONA

ADV.(A/S) :RÚBIA ABS DA CRUZ

INTDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) :RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1801929. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 72 menta e Acórdão ADC 19 / DF 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Ministro Marco Aurélio – Relator”

Sobre este questionamento da igualdade, o Ministro Marco Aurélio de Mello é enfático ao afirmar o que aqui estamos defendendo:

“(…) Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são

significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra os homens em situação similar⁹⁵.

Sobre isso, podemos afirmar que o acórdão acima apresentado é rico e que existem outros argumentos sobre as relações entre Direito e Gênero que, sem dúvidas, poderiam ser discutidos, mas vale ressaltar que esse não é o objeto do presente trabalho.

Assim, podemos aferir que os discursos contrários à aplicação da Lei 13.104/2015 se encontram no mesmo patamar dos discursos que foram apresentados contra a Lei 11.340/2006, qual seja: desqualificar as relações de gênero que nelas estão definidas demonstrando a dificuldade que o machismo do Congresso Nacional e da nossa sociedade representam para os avanços sociais.

Outro problema seria o da culpabilidade do homem, que, numa relação, estaria sempre vulnerável à questão da violência, ou seja, teria sempre a presunção de culpa ou de maior culpabilidade.

Percebemos que este tipo de questionamento vem de uma parte mais conservadora e tradicional, que ainda não percebe o feminicídio como uma questão social e que é consequência de uma diferença histórica entre homens e mulheres, diferença esta que buscamos findar, ainda que simbolicamente, através de leis e medidas preventivas. Ou seja, mais uma vez, o que se busca com a lei não é colocar as mulheres em posição privilegiada, mas apenas em situação de igualdade e de proteção dentro de suas próprias casas.

3.3.2. Problema da criminalização do feminicídio: o direito penal é instrumento adequado para combater a violência de gênero?

Passados os questionamentos acerca da criminalização do feminicídio, devemos nos atentar para a questão fundamental desta parte do trabalho: o direito penal pode e deve ser o único instrumento para diminuir a desigualdade na estrutura do poder que acaba culminando nessas mortes e na violência doméstica e familiar?

Devemos nos atentar para o fato de que os esforços não devem se limitar à tipificação: de acordo com dados da pesquisa do Instituto ANIS aqui já mencionada, e ainda com o que temos como experiência do Estado agindo com sua mão de ferro para punir crimes e estes ainda assim não diminuam, não nos parece que a criminalização deva ser a única solução.

⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, Voto do Ministro Marco Aurélio de Melo, p. 4.

Em conjunto com as medidas punitivas devemos empregar as medidas preventivas. Não existem as corretas e as que definitivamente poderiam nos ajudar a solucionar o problema. Contudo, podemos apontar algumas, como: campanhas educativas que tratem do tema nas escolas, mais serviços de assistência social para as mulheres e seus dependentes, serviços de saúde menos discriminatórios e que orientem as mulheres a buscar proteção; judiciário mais preparado para lidar com a violência doméstica.⁹⁶

A nomeação do feminicídio é importante para mostrar para o Judiciário e até mesmo para a população que o problema existe e que ele é preocupante, devendo ser combatido. Contudo, esta nomeação pode apresentar alguns problemas:

“(…) Este processo de transformação ou traslado de conceitos, realizado sem maiores depurações ou precisões, tem trazido como consequência que os tipos penais não cumprem com uma das exigências do princípio da legalidade: *lex certa*. Esta implica que as leis penais tenham um certo grau de precisão, e origina um “mandato de determinação ou de taxatividade”, em virtude do qual a lei deve determinar de maneira suficientemente diferenciada as distintas condutas puníveis, já que o princípio da legalidade permite reconhecer gerais características não de tais condutas puníveis. O grau de determinação da conduta típica deve ser tal que, o que é objeto da proibição possa ser conhecido (compreendido) pelo cidadão médio (...)”⁹⁷

Ou seja, a inclusão da qualificadora no art. 121 do Código Penal, apesar de trazer à notoriedade da população um crime antes conhecido mas não assim nominado, pode não ser eficiente no que tange à maneira como vai chegar o seu entendimento às pessoas, a quem este tipo penal deve ser aplicado:

“Através destas novas leis se introduz com mais força a visão jurídico penal à reflexão e discussão em torno desta forma extrema de violência contra as mulheres, até agora fundamentalmente a partir dos estudos sociológicos e antropológicos”⁹⁸.

⁹⁶ ANTONY, Carmen. *Tipificar o feminicídio: uma “fuga” ao direito penal?* em Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Perú, 2012, p. 13-15.

⁹⁷ FLORES, Rocío Villanueva. *Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal?* In: *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio*, Lima, Peru, 2012, p. 145. Disponível em http://www.compromissoeatitud.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

⁹⁸ *Através de estas nuevas leyes se introduce con más fuerza la visión jurídico penal a la reflexión y discusión en torno a esta forma extrema de violencia contra las mujeres, hasta ahora fundamentalmente desarrollado desde aproximaciones sociológicas y antropológicas.* Vásquez, Patsilí Toledo. *La controversial tipificación del feminicídio/feminicidio, Algunas consideraciones penales y de derechos humanos.* Disponível em http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/La_controversial_tipificacion_del_femicidio.pdf. Acesso em 15 mar. 2015. (tradução nossa).

Isso porque a negação histórica da igualdade entre homem e mulher legítima e silenciosa, como se fosse algo natural, a violência doméstica justamente por negar que ocorre este abuso como consequência da diferença de poder entre gêneros⁹⁹. Contudo, o que queremos colocar em evidência e problematizar é até onde a medida punitiva nos ajudará a combater esta violência, uma vez que não devemos enxergar o direito penal como força preventiva. Ainda mais do que isso, é utilizar o direito penal como único meio para isso e, num âmbito geral, utilizá-lo também para alcançar a igualdade de gênero.

É esta a crítica que, mais uma vez, Flores faz em seu texto:

“Sem dúvida, muito mais simples é acudir ao Direito Penal, pretendendo que a solução para os homicídios de mulheres por razões de gênero esteja na tipificação do feminicídio. Não percamos de vista que nossos códigos penais tipificam o homicídio e suas formas qualificadas. Exijamos que essas figuras se apliquem. Se as sanções contempladas no tipos penais de homicídio não são atualmente aplicadas, não há nenhuma razão para pensar que o serão aquelas incorporadas em futuros tipos penais de feminicídio”¹⁰⁰.

Essa afirmação talvez seja exagerada. Temos dúvida sobre a eficácia da Lei nº 13.104/15 por alguns motivos, como já foi apresentado. Mas, não deixa de ser, de antemão, uma medida para que a população passe pelo menos a conhecer e a entender este crime, ainda que se reconheça que não seja da forma mais adequada. Sobre isso:

“A principal forma das mulheres alcançarem o *status* de relevância social e encaminhar suas demandas particulares foi possibilitada pelo acesso aos códigos jurídicos em sua condição de narrativa mestra das nações modernas. Afinal, a luta por inscrever-se nas leis mostrou-se ser o caminho profícuo de, por intermédio do Estado, certificar a existência de cada grupo de interesse e do seu acolhimento nos fóruns autorizados de disputa (como os tribunais) e nas interações cotidianas informais entre as pessoas comuns. O discurso jurídico nas atuais democracias foi instituído e instituiu-se com poder de outorgar plenitude ontológica aos grupos, estabelecer regras às suas vidas rotineiras e lançar seus projetos como importantes ao bem de toda a sociedade”¹⁰¹.

Isso porque a lei é e deve ser utilizada como instrumento para buscar a igualdade entre homens e mulheres, mas ela não pode alcançar este objetivo sozinha. Neste sentido:

⁹⁹ ALMEIDA, Tânia Mara C., Bandeira, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 478.

¹⁰⁰ FLORES, Rocío Villanueva. *Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal?* In: *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio*, Lima, Peru, 2012, p. 166. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2015. .

¹⁰¹ ALMEIDA, Tânia Mara C., Bandeira, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 476.

“Uma análise profunda exige que a tipificação seja contextualizada e seus objetivos clarificados em relação à realidade em que estiver inserida, considerando a natureza das dificuldades que apresenta, na prática, a prevenção, investigação e sanção do feminicídio e outras formas de violências contra as mulheres em cada país ou região. Assim, a tipificação se considera uma ferramenta que permite avançar até o reconhecimento e sanção específica desta violência, mas sem desconhecer seu limitado alcance na ausência de outras políticas mais estruturais para sua erradicação”¹⁰².

Portanto, precisamos de medidas preventivas que caminhem eficientemente antes das punitivas pois, como já dito anteriormente, quando chegamos ao ponto da pena do feminicídio é porque o crime já ocorreu e esta medida não foi eficiente para preveni-lo.

Por fim, pensamos ser importante a reflexão sobre a inclusão do feminicídio no nosso Código Penal como uma qualificadora e não como um tipo penal autônomo. Isso porque, ao colocarmos como uma qualificadora entendemos que é o crime de homicídio mas com aumento de pena base por alguma circunstância. Por outro lado, o tipo penal autônomo consideraria o feminicídio ligado ao homicídio porém independente por ter características e elementos próprios e especializantes.

Inserindo o feminicídio como mera qualificadora no nosso sistema penal tal como o fizemos recentemente, entendemos que se trata de homicídio, mas seu autor estaria sujeito a uma pena maior pelo fato de ser praticado contra mulher. Contudo, se o feminicídio tivesse sido tipificado como tipo autônomo, teríamos considerado que se trata de um crime diferente do homicídio, pois possuiria características e elementos diferentes do previsto no *caput* do art. 121 do nosso Código Penal.

Isso porque estamos diante de um crime que tem motivação bem específica, qual seja: tirar a vida da mulher por ser mulher, causado pela questão de gênero. Não fosse só isso, a qualificadora aprovada pelo Congresso Nacional traz ainda as circunstâncias do feminicídio, que são a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹⁰² *Un análisis profundo, además, exige que la tipificación sea contextualizada, y sus objetivos clarificados en relación a la realidad en que se inserta, considerando la naturaliza d elas dificultades que presenta, en la práctica, la prevención, investigación y sanción del feminicidio o femicidio y otras formas de violencia contra las mujeres en cada país o región. Así, la tipificación se considera una herramienta que permite avanzar hacia el reconocimiento y sanción específica de esta violencia, pero sin desconocer su limitado alcance en ausencia de otras políticas más estructurales para su erradicación.* Vásquez, Patsilí Toledo. *Op. Cit.*, p. 7-8. Disponível em http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/La_controversial_tipificacion_del_femicidio.pdf. Acesso em 15 mar. 2015. (tradução nossa).

Conclusão

Esta monografia teve como foco entender o feminicídio por meio da apresentação das teorias feministas e a reflexão sobre a tipificação e inserção desta conduta no sistema penal, tentando vislumbrar sua necessidade e efetividade.

Além de apresentarmos partes das teorias feministas conhecidas, fizemos uma breve exposição e análise da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Chegamos à conclusão de que tal diploma representa, indubitavelmente, um avanço na discussão da violência contra a mulher, ainda que restrita ao ambiente doméstico. Entretanto, a Lei nº 11.340/2006 apresenta problemas pois acaba por generalizar a mulher e o contexto da violência vivida por cada uma e também pela sua aplicação pelo Poder Judiciário, que é feita de acordo com a construção de estereótipos construídos historicamente sobre o papel da mulher na sociedade. Não fosse só isso, pesquisas revelam que a Lei Maria da Penha não trouxe efeitos significativos no tocante à diminuição dos homicídios de mulheres.

Vale ressaltar que começamos o trabalho com a ideia de analisar o Projeto de Lei nº 292/2013, ou seja, o texto original que visava a tipificar o feminicídio em nosso ordenamento jurídico. Contudo, o Projeto de Lei foi radicalmente alterado e aprovado na fase final deste trabalho. Apesar de ter tornado mais árdua a produção deste trabalho em sua conclusão tal situação nos ofereceu material e embasamento para uma discussão acerca de como a sociedade brasileira, representada por seu Congresso, continua ainda em parte machista e conservadora.

Desta feita, o feminicídio foi inserido em nosso Código Penal como qualificadora do homicídio e também foi aprovada a sua inclusão no rol de crimes hediondos, previsto no art. 2º da Lei nº 8.072/90. Isso porque, após o relatório da CPMI da Violência contra a Mulher a preocupação em relação ao tema aumentou e foi proposto o Projeto de Lei nº 292/2013 que, após alterações, foi aprovado em março deste ano pelo Congresso Nacional.

Uma das alterações significativas do Projeto de Lei original para o texto aprovado foi a pressão da bancada conservadora para retirar a motivação por gênero e substituí-la por razões da condição do sexo feminino, em uma clara tentativa de afastar de sua aplicação as vítimas transexuais.

Portanto, o Projeto de Lei que visava a trazer avanços no Direito brasileiro quanto à questão de gênero acabou dando lugar, mais uma vez, ao tradicional e conservador discurso legislativo penal brasileiro.

Além disso, vimos que as circunstâncias do feminicídio tornaram-se, com a alteração e aprovação do Projeto de Lei, mais genéricas, dando margem a todo tipo de interpretação por parte do Judiciário, possibilitando que os magistrados apliquem (ou não) a qualificadora da forma como melhor entenderem.

Isto acaba por desviar uma das grandes inovações do Projeto de Lei nº 292/2013 que era, justamente, delimitar as circunstâncias do feminicídio a fim de evitar a multiplicidade de interpretações por parte do Judiciário.

A intenção da aprovação da Lei nº 13.104/15 foi tirar o feminicídio da invisibilidade e, conseqüentemente, fazer com que seja debatido por juristas e políticos para haver propostas e acompanhamento de medida preventivas de enfrentamento à violência das mulheres.

Ao mesmo tempo, é importante para que deslegitime e torne ilegal o discurso machista e moral do Judiciário brasileiro para justificar homicídios misóginos, na recorrente inversão da culpa que torna a mulher culpada, ao invés de vítima, por ter sido violentada e morta por não ter correspondido às expectativas do papel de mulher na nossa sociedade (como esperar o seu marido/companheiro com o jantar pronto, esperar o marido/companheiro em casa ao invés de trabalhar, ter relações sexuais sempre quando o marido/companheiro desejar, entre outras várias situações que exemplificam o que é esperado da mulher em uma sociedade patriarcal e que acabam por justificar a violência contra elas quando o seu papel não parece ser bem cumprido).

Neste sentido, a inclusão do feminicídio no rol das qualificadoras também tem seu papel para mudar os argumentos de sentenças moralistas, machistas e retrógradas do nosso Judiciário, que colocam na vítima a culpa de sua morte.

Por outro lado, apesar de chamar atenção do Judiciário e do Legislativo para o feminicídio, não podemos nos esquecer que a tipificação representa uma medida punitiva e jamais preventiva do crime e, por isso, não pode e nem deve ser encarada como a medida para o combate à violência contra a mulher.

Como já chamamos atenção anteriormente, a criminalização não deve ser a aposta para diminuir a violência, até porque isto nunca ocorreu. A violência nunca diminuiu pela criminalização; pelo contrário, as prisões brasileiras estão lotadas. Além disso, se estamos diante de um tipo penal é porque o crime já ocorreu, e é exatamente isso que tentamos combater.

Neste sentido, chegamos à conclusão de que o sistema penal por individualizar os crimes acaba representando um problema no sentido da evolução em alcançar mudanças no comportamento da nossa cultura historicamente machista.

Ademais, a criminalização do feminicídio como uma qualificadora ainda traz o dificuldade de, mais uma vez, generalizar a mulher e o seu contexto, deixando de considerar as diferentes realidades vividas.

O fato de ter sido enquadrado como qualificadora ainda nos traz a ideia de que o feminicídio não possui características ímpares em relação ao crime de homicídio, devendo apenas receber uma pena maior. Contudo, isto nos parece contraditório uma vez que a luta pela tipificação e reconhecimento da existência do feminicídio é justamente pela sua diferenciação em relação aos homicídios já tipificados em nosso ordenamento.

Também como visto, a pesquisa do Instituto ANIS revelou que mesmo aplicando penas severas a crimes que seriam considerados como feminicídios no Distrito Federal, este crime não desapareceu e tampouco diminuiu, revelando falhas na criminalização para combater a violência.

Portanto, entendemos que a tipificação e a inserção do feminicídio no sistema penal são de suma importância para tornar o problema evidente para o Judiciário, para o Legislativo e até mesmo para a população, e a necessidade de se combater tal crime, pois através de sua categorização e nomeação, as mortes das mulheres por questão de gênero e oriundas da discriminação estrutural da sociedade patriarcal deixam de ser neutras e invisíveis.

Contudo, não se deve olvidar que, se medidas punitivas serão utilizadas na tentativa de combater a violência contra as mulheres, estas não podem ser aplicadas isoladamente. Em conjunto devemos empregar medidas preventivas pois devemos vislumbrar mudanças culturais que não ocorrerão somente com a mudança na nossa legislação, como ocorreu com a inclusão do feminicídio no rol das qualificadoras do feminicídio. Devemos nos atentar para medidas preventivas principalmente na educação, como campanhas educativas que tratem do tema nas escolas, serviços de assistência social para as mulheres e seus dependentes, serviços de saúde menos discriminatórios e que orientem as mulheres a buscar proteção, sem contar um Judiciário mais preparado para lidar com a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara C., BANDEIRA, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília, ESMPU, 2014, p. 15.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo: Fatos e Mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. Departamento Intersindical de Assessorial Parlamentar. Radiografia do Novo Congresso: Legislativo 2015-2019. Disponível em <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=513&view=finish&cid=2883&catid=41>. Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.305, de 2014. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 06 mar. 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 27 mar. 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL. Mapa da Violência. Disponível em http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 15 mai. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 13 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015. Alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para

prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em 10 mar. 2015.

BRASIL. Senado Federal, Parecer nº 244, de 2014. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=148152&tp=1>. Acesso em 16 jan. 2015.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, Voto do Ministro Marco Aurélio de Melo.

BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a c Criminologia crítica: a experiência brasileira*. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015

CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. Porto Alegre: Tese de Doutorado apresentada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto%2BCompleto-0.pdf> . Acesso em 25 out. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010.

COPELLO, Patrícia Laurenzo. *Apuntes sobre el feminicidio*. In Revista de Derecho Penal y Criminología, 3. Época, nº 8 Julio de 2012.

DINIZ, Débora. *Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015.

ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza*. São Paulo, Saraiva, 2013.

ESGARIO, Ana Rita. Depoimento disponível em <http://www.anarita.com.br/destaque/ccj-senado-aprova-tipificacao-crime-de-feminicidio>.

FLORES, Rocío Villanueva. *Tipificar o feminicídio: uma “fuga” ao direito penal?* em Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Perú, 2012.

INSTITUTO ANIS Disponível em <<http://www.vozesdaigualdade.org.br/2015/03/feminicidio.html>> Acesso em 09 mar 2015.

MALVEIRO, Nathalie Kiste. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-publicado-no-portal-uol-onu-mulheres-destaca-a-importancia-da-tipificacao-do-feminicidio/>. Acesso em 05 abr. 2015.

Modelo de protocolo latio americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio). Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>> Acesso em 09 mar. 2015.

PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011.* Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 20 jun. 2014.

PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. *Interpretaciones locales sobre la violencia en contra de las mujeres en Ciudad Juárez. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002, p. 197-198.* Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso em 20 mar. 2015.

RADFORD, Jill, RUSSELL, Diana E. H. *Femicide. The politics of woman killing*. Nova York: Twayne Publishers
Modelo de protocolo latio americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio). Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>

RIO, Tabita López. *Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios. Ser mujer en la frontera*. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010-2011.

RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, a,

ROUSSEFF, Dilma. Discurso disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discorso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-tipificacao-do-feminicidio>>. Acesso em 20 mar. 2015.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*.

SEGATO, Rita Laura. *Território, soberania y crímenes de segundo Estado: la escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Brasília, 2014. Disponível em <http://www.forosalud.org.pe/territorio_soberania.pdf>. Acesso em 23 mar. 2015.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. *La controversial tipificación del femicidio/feminicidio, Algunas consideraciones penales y de derechos humanos*. Disponível em http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/La_controversial_tipificacion_del_femicidio.pdf. Acesso em 15 mar. 2015

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Feminicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardo-yarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade>. Acesso em 02 fev. 2015.